

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.280.825 - RJ (2011/0190397-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE**
ADVOGADO : **CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) - DF006534**
ADVOGADOS : **ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) - DF006811**
SÉRGIO CARVALHO - DF005306
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
OSWALDO LUIZ FRANCO REGO - RJ108607
CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS - RJ099663
MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES E OUTRO(S) - RJ122908
ADVOGADOS : **GABRIELA DOURADO - DF031721**
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487
EMBARGANTE : **FRANCISCO VALADARES PÓVOA**
ADVOGADOS : **MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO - RJ059297**
CARLOS FABIANO TERRIGNO - RJ116141
FLAVIA MARIA TERRIGNO SANTANA - RJ179070
EMBARGADO : **ASSOC APOSENTADOS,PENSIONISTAS, EMPREGADOS ATIVOS E EX-EMPREGADOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE,SUAS EMPREITEIRAS, CONTROLADAS E COLIGADAS -APEVALE**
ADVOGADOS : **ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF007447**
CAROLINA FURTADO DE MENDONÇA TEIXEIRA DE MACEDO E OUTRO(S) - RJ152408

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).

3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ (“Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”).

4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.

5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.

6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo “reparação civil” não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.

7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.

8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Villas Bôas Cueva abrindo divergência parcial e não conhecendo dos embargos de divergência, a Seção, por maioria, preliminarmente, conheceu parcialmente dos embargos de divergência, vencidos os Srs. Ministros Villas Bôas Cueva, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira quanto ao conhecimento. No mérito, a Seção, por maioria, negou provimento aos embargos de divergência para manter o acórdão embargado que aplicou a prescrição decenal, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos, no mérito, os Srs. Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Na preliminar de conhecimento, votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região). No mérito, votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região). Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Consignados pedidos de preferência pela embargante Clube de Investimento dos Empregados da Vale - Investvale, representada pela Dra. Joana D'arc Amaral Bortone, e pela embargada Apevale, representada pelo Dr. Alde da Costa Santos Júnior.

Brasília (DF), 27 de junho de 2018(Data do Julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.280.825 - RJ (2011/0190397-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE**
ADVOGADO : **CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) - DF006534**
ADVOGADOS : **ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) - DF006811**
SÉRGIO CARVALHO - DF005306
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
OSWALDO RÊGO - RJ108607
CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS - RJ099663
MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES E OUTRO(S) - RJ122908
ADVOGADOS : **GABRIELA DOURADO - DF031721**
RENATA FERNANDES HANONES - DF039487
EMBARGANTE : **FRANCISCO VALADARES PÓVOA**
ADVOGADOS : **MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO - RJ059297**
CARLOS FABIANO TERRIGNO - RJ116141
FLAVIA MARIA TERRIGNO SANTANA - RJ179070
EMBARGADO : **ASSOC APOSENTADOS,PENSIONISTAS, EMPREGADOS ATIVOS E EX-EMPREGADOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE,SUAS EMPREITEIRAS, CONTROLADAS E COLIGADAS -APEVALE**
ADVOGADOS : **ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF007447**
CAROLINA F M T MACEDO E OUTRO(S) - RJ152408

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos por **CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE – INVESTVALE** e **FRANCISCO VALADARES PÓVOA**, contra acórdão da Quarta Turma do STJ, o qual deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela primeira embargante e negou provimento àquele interposto pelo segundo embargante.

Ação: de indenização por danos materiais, ajuizada pela **APEVALE** -

Superior Tribunal de Justiça

ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS, EMPREGADOS ATIVOS E EX-EMPREGADOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, SUAS EMPREITEIRAS, CONTROLADAS E COLIGADAS, em razão dos prejuízos causados pelas embargantes na administração fraudulenta dos investimentos realizados no capital social da então COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD.

Sentença: julgou procedente o pedido, *in verbis*:

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO. Em consequência, CONDE NO OS REUS A INDENIZAR OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELOS COTISTAS ASSOCIADOS À AUTORA, CONSUBSTANCIADOS NA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA COTA DO INVESTVALE NO DIA SEGUINTE AO DESBLOQUEIO (14/11/2003) E O VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO POR CADA COTISTA NAS RESPECTIVAS DATAS DE ALIENAÇÕES. OCORRIDAS A PARTIR DE 17/12/2002 (QUANDO AS AÇÕES DA VALEPAR FORAM OBJETO DE NEGOCIAÇÕES ENTRE O INVESTVALE E O BRADESPAR, TORNANDO, INEQUÍVOCO O DESBLOQUEIO), MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE COTAS ALIENADAS, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR-RJ, AMBOS A PARTIR DO DIA 14/11/2003. (e-STJ fls. 3205-3206)

Embargos de declaração: opostos contra a sentença pelos embargantes, foram rejeitados.

Acórdão: ambos os embargantes e o embargado interuseram apelação contra a sentença, em cujo julgamento o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da embargada e negou provimento aos recursos das embargantes, conforme ementa abaixo (e-STJ fls. 3623-3626):

Apelação Cível. Reparação de danos. Clube de Investimentos dos Empregados da Vale - InvestVale.

Preliminares. Rejeição.

Prescrição. Termo inicial. Ciência inequívoca da lesão.

Mérito (1): Cotas. Alienação. Preço. Fixação arbitrária e artificial. Inobservância das regras estatutárias do clube de investimentos. Indevida contabilização de ativos, nas circunstâncias do caso concreto.

Mérito (2): Cotas. Alienação. Elementos para decisão. Informação relevante. Dever de informar. Omissão. Lesão aos cotistas. Dever de reparar. Integral

Superior Tribunal de Justiça

procedência do pedido. Reforma da sentença.

1. À luz dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e de sua célere tramitação (CF, art 5º, LXXVIII- I), o julgamento antecipado 'da lide, quando desnecessária ou inútil a produção de outras provas, não é mera faculdade do juiz, mas providência que se lhe impõe. Deve o réu acostar, ainda com a peça de resposta, todos os documentos necessários à prova de suas alegações, somente admitida a juntada posterior quando supervenientes os fatos ou os próprios documentos (CPC, arts. 396 e 397). Com maior razão assim se deve proceder, quando os fatos discutidos em juízo foram já questionados à exaustão no âmbito administrativo, sobejando à parte ré oportunidades de coligir os documentos que entendessem úteis à sua defesa.

2. Na representação processual de que trata o art. 50, inciso XXI, da Constituição Federal, é a própria entidade associativa, e não os associados por ela representados, que figura no polo ativo da demanda. Exegese diversa malferiria de morte o dispositivo constitucional, por torná-lo inútil.

3. Meras diferenças aritméticas no montante a que cada representado faria jus, na hipótese de procedência do pedido condenatório, não demanda a individualização do pedido em relação a cada um deles, tratando-se de matéria passível de esclarecimento em eventual fase de liquidação. Na tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, a sentença condenatória é, por natureza, genérica e ilíquida.

4. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de reparação de dano (ou, caso se queira, ressarcimento de enriquecimento sem causa) é a data em que o titular do direito tem condições de tomar plena ciência da lesão, mesmo que sofrida em data pretérita. Precedentes do STJ.

5. Circunstâncias inerentes à volatilidade do mercado financeiro, ou advindas dos efeitos da Lei da Oferta e da Demanda, não são justificativa suficiente para autorizar a Administração do Clube de Investimentos a definir valores das cotas ao arrepio do critério estabelecido no respectivo Estatuto Social, ao qual incumbe exclusivamente definir as regras atinentes à aquisição, resgate e critério para cálculo das cotas (art. 40, incs. II e VI, da Instrução nº 40/84 da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que regula a constituição e o funcionamento dos Clubes de Investimentos). O administrador profissional e probo não pode ignorar que uma determinada companhia fechada, conquanto (por definição) não tenha suas ações negociadas em bolsa de valores, pode ter seu patrimônio seguramente estimado por simples correlação com a cotação das ações de companhia aberta controlada pela referida companhia fechada, constituída tão-só para esse específico propósito. A juridicidade do uso do critério do custo de aquisição para contabilização de ativos financeiros não deve ser avaliada in abstracto, mas sim no cotejo das circunstâncias do caso concreto, que fornecem um sem-número de ocasiões em que esse parâmetro foi desprezado pelo Clube de Investimentos, em favor do critério do valor de mercado (adotado pelo Estatuto Social). É basilar o princípio jurídico que veda o comportamento contraditório, máxime quando dele resultam danos a terceiros, como no caso resultaram aos cotistas do InvestVale que resgataram suas cotas, ou as transferiram por intermédio do clube, a valores artificialmente baixos.

6. Como consectário do dever geral de boa-fé, o administrador de clube de investimentos está obrigado a informar aos condôminos fatos relevantes para a administração do patrimônio comum, sobretudo quando essa informação puder jogar peso significativo na tomada de decisão, pelo cotista, a respeito da alienação ou não de suas cotas. Exegese do art. 4º, incisos VI e IV, alínea “c”, c/c art. 2º, inciso V, da

Lei nº 6.385, de 1976 (Lei de Mercados de Capitais), e do art. 14, inciso IV, da Instrução CVM nº 40/84, que forçam à conclusão da aplicabilidade extensiva, aos clubes de investimentos, do art. 6º, caput e § único, da Instrução CVM nº 358/2002.

7. São por definição relevantes os fatos que possam implicar brusca oscilação na cotação, preço ou valor de ações ou quaisquer outros valores mobiliários, e cuja divulgação possa ter influência decisiva na tomada de decisão pela alienação ou não desses ativos ou de outros a eles referenciados, por seus titulares.

8. Os administradores do clube de investimentos respondem civilmente pelos danos causados aos condôminos pela omissão de fatos relevantes, quando comprovada sua culpa no descumprimento do dever de informar. A sucessiva omissão de informações relevantes, da qual resultou evidente vantagem pecuniária aos administradores, extingue a dúvida quanto à configuração da responsabilidade subjetiva dos mesmos, deixando margem apenas, se tanto, à indagação sobre a existência ou não de dolo - de todo irrelevante para efeitos de jurisdição civil.

9. Na sentença condenatória, não sendo ré a Fazenda Pública nem sendo pequeno ou inestimável o valor da causa, os honorários de sucumbência devem forçosamente incidir sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

10. Parcial provimento do primeiro recurso.

11. Desprovimento do segundo e terceiro recursos.

Embargos de declaração: ambos os embargantes e o embargado opuseram embargos de declaração contra o acórdão, os quais parcialmente acolhidos pelo TJ/RJ, *in verbis*:

Embargos de declaração. Contradição. Julgamento extra petita. Omissão. Incidência de correção monetária e juros moratórios, e respectivos dies a quo. Impositivo pronunciamento integrativo-retificador. Pretensão a novo julgamento. Impossibilidade. Escopo limitado da espécie recursal. Provimento parcial dos recursos.

1. Tratando-se de demanda ajuizada por associação na defesa dos interesses de seus associados, expressa e individualmente autorizada por eles a tal providência, incabível a prolação de sentença com efeitos erga omnes, impondo-se a retificação do dispositivo para, expungindo-lhe o erro de redação, evitar possível interpretação que importe em desconexão entre a sentença e o pedido.

2. Correção monetária que deve incidir desde a data do inadimplemento da obrigação, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor, considerada a natureza jurídica de erro repositivo inflacionário.

3. Juros moratórios devidos apenas desde a citação, quando constituído em mora o devedor, levando-se em conta a natureza eminentemente contratual da relação.

4. Em nosso sistema, no âmbito do Processo Civil, a nulidade de ato processual deve ser expressamente prevista na lei (arts. 243 e 244 do CPC), e ainda assim, só deve ser declarada - com prejuízo para os atos já praticados - quando dela advier prejuízo a alguma das partes (art 249, § 10, do CPC). O art 31 da Lei nº 6.385/76, que é posterior ao Código de Processo Civil, ao dispor da intervenção da Comissão de Valores Mobiliários nos processos judiciais que envolvam matéria de sua competência, não acoimou de nulos os processos em que assim não se procedesse. Sendo assim, precluiu no tempo, para a parte interessada, a faculdade de argüir a

alegada. nulidade, nos termos do art 245, caput, do Código de Processo Civil.

5. No sistema do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são especificamente destinados à reparação de gravame resultante de obscuridade, omissão ou contra- dição, não determinadas por erro material manifesto. São aptos a simples pronunciamento integrativo-retificador, não se inovando além dos limites da simples declaração, para, indevidamente, se corrigirem eventuais errores in iudicando ou in procedendo.

Parcial provimento dos recursos.

Recursos especiais: os embargantes alegaram ofensa aos arts. 127, 128, 295, 332, 333, 396, 397, 460, 535 e 536 do CPC/73; aos arts. 123, 124, 125, 188, 189 e 927 do CC/2002; ao art. 82 do CDC; aos arts, 2º, 4º e 31 da Lei 6.385/76; ao art. 6º da Instrução CVM nº 358/02 e ao art. 14 da Instrução CVM nº 40/84. Alegaram cerceamento de defesa, por ter o tribunal de origem julgado desnecessária a prova documental e oral postulada. Asseverou-se a ausência de legitimidade ativa da embargada, sob o fundamento de que nem todos os associados da apelada fazem jus ao direito pleiteado. Quanto à prescrição, afirmaram que o início do prazo prescricional não pode depender de fatos exógenos à relação de direito material, mas da lesão ao direito inerente ao conceito de prescrição. Sustentaram, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

A Quarta Turma do STJ deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela primeira embargante (INVESTVALE) e negou provimento àquele interposto pelo segundo embargante (FRANCISCO), em julgamento assim ementado (e-STJ fls. 4707-4708):

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CVM. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO E FUNDAMENTO INATACADO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DOCTRINA OBJETIVA. DATA DA LESÃO. PRAZO. ILÍCITO CONTRATUAL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). PRECEDENTES. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. MÉRITO. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA DA LIDE. SÚMULAS 5 e 7 DO STJ.

1. Inexistente a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se o tribunal

se pronuncia detalhadamente sobre a questão jurídica posta em debate, revelando-se o recurso integrativo mera tentativa de rediscussão da causa e reforma do julgado.

2. Inviável o recurso especial quanto ao suposto cerceamento de defesa e à necessidade de dilação probatória, eis que a análise das razões de impugnação impõe reexame da matéria fática da lide, vedado nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Inviável o recurso que deixa de fazer impugnação específica ao fundamento do acórdão recorrido, nos termos da Súmula 283 do STF.

4. O Código Civil de 2002, assim como o fazia o de 1916, adota orientação de cunho objetivo, estabelecendo a data da lesão de direito, a partir de quando a ação pode ser ajuizada, como regra geral para o início da prescrição, excepcionando os demais casos em dispositivos especiais. Assim, não se deve adotar a ciência do dano como o termo inicial do prazo se a hipótese concreta não se enquadra nas exceções. Precedentes.

5. O prazo de prescrição de pretensão fundamentada em ilícito contratual, não havendo regra especial para o contrato em causa, é o previsto no art. 205 do Código Civil. Precedentes.

6. Não corre o prazo de prescrição no tocante à parte do pedido indenizatório cuja causa de pedir é conduta em persecução no juízo criminal (Código Civil, art. 200). Precedentes.

7. Impossível a reforma do acórdão recorrido quanto ao mérito da lide se a fundamentação do acórdão recorrido e as alegações do recurso especial estão embasadas na interpretação de elementos circunstanciais e cláusulas contratuais, eis que incide a vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. Recurso especial de Clube de Investimentos dos Empregados da Vale - INVESTVALE conhecido em parte e, na parte conhecida, provido em parte para declarar a prescrição da pretensão relativa ao pedido 46.a da inicial unicamente para as operações realizadas anteriormente a 27.8.1997.

9. Recurso especial de Francisco Valadares Póvoa conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

Embargos de declaração: a Quarta Turma do STJ rejeitou os embargos de declaração opostos pelos embargantes e acolheu os opostos pelo embargado, com efeitos infringentes, nos termos da ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO. VIGÊNCIA DA NOVA LEI. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ACOLHIMENTO.

1. O acórdão foi omissivo quanto à aplicação do art. 2.028 do Código Civil e seus efeitos diante do marco inicial da prescrição.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso de redução de prazo de prescrição, se na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 ainda não havia decorrido mais da metade do tempo previsto na lei revogada, aplica-se o novo prazo, a contar da entrada em vigor do referido diploma, isto é, 11.1.2003. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com excepcional atribuição de efeitos

infringentes. (e-STJ fl. 4856)

Embargos de divergência: pugnam pelo reconhecimento do dissídio e pelo provimento dos embargos, a fim de que prevaleça a solução adotada em julgados paradigmas (e-STJ fls. 4866-5262). Para essa finalidade, os embargantes trouxeram à colação sete julgados paradigmas. Divididos da seguinte forma:

(i) quatro com relação à divergência do prazo de prescrição:

“O termo "reparação civil", constante do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, deve ser interpretado de maneira ampla, alcançando tanto a responsabilidade contratual (arts. 389 a 405) como a extracontratual (arts. 927 a 954), ainda que decorrente de dano exclusivamente moral (art. 186, parte final), e o abuso de direito (art. 187). Assim, a prescrição das pretensões dessa natureza originadas sob a égide do novo paradigma do Código Civil de 2002 deve observar o prazo comum de três anos. Ficam ressalvadas as pretensões cujos prazos prescricionais estão estabelecidos em disposições legais especiais”.

(REsp 1281594/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 28/11/2016)

Independentemente do seu nomen juris, a natureza da pretensão deduzida em ação baseada na garantia da evicção é tipicamente de reparação civil decorrente de inadimplemento contratual, a qual se submete ao prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02.

(REsp 1577229/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016)

Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

(REsp 1361182/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 19/09/2016)

Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

(REsp 1360969/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 19/09/2016)

(ii) três com relação à aplicação do art. 200 do CC/2002:

A eventual apuração no âmbito criminal do fato que ensejou o falecimento do irmão do ora recorrente, no caso um atropelamento em via pública, não era questão prejudicial ao ingresso de pedido reparatório na esfera civil. Ademais, uma vez afastada a discussão acerca da culpabilidade pelo fato ou, pelo contrário, no caso de sua admissão, tal circunstância não retira o fundamento da reparação civil. Dessa forma, há, na espécie, evidente independência entre as Instâncias civil e criminal, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade da existência de decisões conflitantes, bem como a incidência do art. 200 do Código Civil.

(REsp 1131125/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011)

Determina o dispositivo legal que "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". Como se vê, há de haver uma relação de subordinação necessária entre o fato a ser provado na ação penal e o desenvolvimento regular da ação cível.

(AgRg no REsp 1320528/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 04/09/2012)

CIVIL. SENTENÇA. COISA JULGADA. A sentença só faz coisa julgada em relação às partes entre as quais é proferida, de modo que a sentença penal condenatória do preposto não pode, no âmbito cível, ser oposta ao preponente. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 268.018/SP, Rel. Ari Pargendler, Terceira Turma, j. 07/04/2003, DJ 23/06/2003)

Admissibilidade: em decisão às fls. 5328-5329 (e-STJ), os embargos de divergência foram admitidos, nos termos do art. 1.043, I, do CPC/2015, combinado com art. 266 do RISTJ. A embargada impugnou os embargos às fls. 5.285/5.326 (e-STJ).

Parecer do MPF: o parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Carlos Martins Soares, opinou pelo conhecimento e não provimento dos embargos de divergência, *in verbis*:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA CLUBE DE INVESTIMENTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECENAL, APLICAÇÃO DO ART. 205 CC/02. INCIDÊNCIA TAMBÉM DO ART.200 CC/02. NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO QUANDO A CAUSA DE PEDIR INDENIZATÓRIA COINCIDE COM OS TERMOS DA DENÚNCIA. EMBARGOS DE

Superior Tribunal de Justiça

DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NO MÉRITO
NÃO PROVIDO.

É O RELATÓRIO.



Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.280.825 - RJ (2011/0190397-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE**
ADVOGADO : **CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) - DF006534**
ADVOGADOS : **ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) - DF006811**
SÉRGIO CARVALHO - DF005306
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
OSWALDO RÊGO - RJ108607
CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS - RJ099663
MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES E OUTRO(S) - RJ122908
ADVOGADOS : **GABRIELA DOURADO - DF031721**
RENATA FERNANDES HANONES - DF039487
EMBARGANTE : **FRANCISCO VALADARES PÓVOA**
ADVOGADOS : **MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO - RJ059297**
CARLOS FABIANO TERRIGNO - RJ116141
FLAVIA MARIA TERRIGNO SANTANA - RJ179070
EMBARGADO : **ASSOC APOSENTADOS,PENSIONISTAS, EMPREGADOS ATIVOS E EX-EMPREGADOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE,SUAS EMPREITEIRAS, CONTROLADAS E COLIGADAS -APEVALE**
ADVOGADOS : **ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF007447**
CAROLINA F M T MACEDO E OUTRO(S) - RJ152408

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). Além disso, o recurso em julgamento também envolve a discussão a respeito da interrupção do prazo prescricional quando envolver fato que deva ser apurado em juízo criminal, nos termos do art. 200 do CC/2002.

I - Delimitação da controvérsia

Conforme relatado no acórdão embargado, na hipótese dos autos, o embargante INVESTVALE foi criado para que os empregados e aposentados do grupo de empresas da CVRD adquirissem as ações ofertadas no mercado quando da privatização da companhia.

Após obtenção de empréstimo, em 20/05/1997, o embargante INVESTVALE adquiriu as ações ofertadas da CVRD e da VALEPAR, *holding* destinada ao controle daquela companhia. Enquanto perdurasse o financiamento, cuja quitação estava programada para o ano de 2009, as ações não poderiam ser comercializadas no mercado, mas unicamente entre os cotistas ou então entre o cotista e o próprio clube, por meio de operação de resgate.

No entanto, a partir de 15/05/1997, em afronta ao estatuto social e ao mandato, os embargantes INVESTVALE e FRANCISCO passaram a divulgar valores muito inferiores ao real valor das cotas transferidas ou resgatadas, não prestando qualquer informação sobre o preço pelo qual as cotas tinham sido efetivamente vendidas.

Trata-se, na origem, de indenização por valores pagos a menor em violação às regras do estatuto do embargante, configurando-se uma hipótese de responsabilidade por inadimplemento contratual.

Considerando que a Quarta Turma do STJ aplicou à hipótese o prazo decenal de prescrição, nos termos do art. 205 do CC/2002, e, em relação ao embargante FRANCISCO, afirmou incidente a causa de interrupção prescricional prevista no art. 200 do CC/2002.

Para facilitar o presente julgamento, primeiro será abordado somente a questão afeta ao prazo prescricional (arts. 205 ou 206 do CC/2002) e,

posteriormente, a alegação de divergência quanto à causa interruptiva (art. 200 do CC/2002).

II – Do prazo prescricional por ilícito contratual

II.1 – Da admissibilidade dos embargos

Conforme relatado acima, os embargantes INVESTVALE e FRANCISCO apresentaram quatro acórdãos paradigma com relação à divergência do prazo de prescrição. Veja-se abaixo o cotejamento entre o acórdão embargado e os apontados como paradigma:

<u>Embargado</u>	<u>Paradigma</u>
5. O prazo de prescrição de pretensão fundamentada em ilícito contratual, não havendo regra especial para o contrato em causa, é o previsto no art. 205 do Código Civil. Precedentes.	“O termo "reparação civil", constante do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, deve ser interpretado de maneira ampla, alcançando tanto a responsabilidade contratual (arts. 389 a 405) como a extracontratual (arts. 927 a 954), ainda que decorrente de dano exclusivamente moral (art. 186, parte final), e o abuso de direito (art. 187). Assim, a prescrição das pretensões dessa natureza originadas sob a égide do novo paradigma do Código Civil de 2002 deve observar o prazo comum de três anos. Ficam ressalvadas as pretensões cujos prazos prescricionais estão estabelecidos em disposições legais especiais”. (REsp 1281594/SP, Terceira Turma, DJe 28/11/2016)
	Independentemente do seu nomen juris, a natureza da pretensão deduzida em ação baseada na garantia da evicção é tipicamente de reparação civil decorrente de inadimplemento contratual, a qual se submete ao prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02. (REsp 1577229/MG, Terceira Turma, DJe 14/11/2016)

	Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. (REsp 1361182/RS, Segunda Seção, DJe 19/09/2016)
	Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. (REsp 1360969/RS, Segunda Seção, DJe 19/09/2016)

Apesar de abordagem tipos contratuais distintos entre si, todos os julgados acima abordam a questão jurídica de fundo, qual seja, o prazo prescricional para a pretensão fundamentada em inadimplemento contratual, o que permite a admissibilidade dos embargos de divergência.

Quanto ao fato de os acórdãos paradigmas serem posteriores ao julgamento embargado, apesar de naquela oportunidade se tratar da aplicação de tese de recurso especial repetitivo, a Corte Especial do STJ entendeu que, na hipótese de a alteração de jurisprudência ocorrer enquanto não esgotado o prazo para a interposição dos embargos de divergência, esse recurso poderá ser admitido (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1019717/RS, julgado em 20/09/2017, DJe 27/11/2017).

II.2 – Da prescrição: uma introdução

Considerando os efeitos jurídicos da passagem do tempo, ponderou-se que o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por meio de diversos institutos (prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada).

Como é cediço, o instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança: “*se perpétuo ou reservado indefinidamente o direito de reclamar, desapareceria a estabilidade de toda a espécie de relações*” (RIZZARDO, Arnaldo. Parte geral do Código Civil. 2. ed. Forense, 2003, p. 593). Nas palavras de Pontes de Miranda:

“violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem aos arts. 205 e 206”. O início do prazo coincide com o momento da ofensa ao direito, conta-se da data em que surge a pretensão e, destarte, a lei aplicável é a lei em vigor nessa data: “Sabe-se qual o momento de que se há contar o prazo prescricional, verificando-se quando nasceu a pretensão, ou ação” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 2. ed. Borsoi, t. VI, § 699, item.2, p. 283).

Na hipótese dos autos, como expresso no acórdão embargado, a controvérsia envolve a indenização de danos causados decorrentes do descumprimento do estatuto social do clube de investimentos, o que ocasionou prejuízos aos investidores das ações da CVRD e VALEPAR e, portanto, é uma situação de responsabilidade por inadimplemento contratual.

II.3 – Da jurisprudência deste STJ

Embora se tenha prontamente reconhecido a aplicação do prazo prescricional de três anos à pretensão fundada na responsabilidade

Superior Tribunal de Justiça

extracontratual, sobreveio dúvida a respeito da possibilidade de igualmente fazê-la incidir sobre a pretensão indenizatória fundada no inadimplemento contratual.

Desde a entrada em vigor do CC/02, essa mesma controvérsia analisada por este Superior Tribunal de Justiça algumas vezes, a fim de ser conferida a interpretação uniforme aos art. 205 e 206, § 3º, V, do CC/02.

Iniciando em 2006, a Terceira Turma deste STJ entendeu pela aplicação do prazo trienal, sob a égide do CC/02, a uma controvérsia relativa a um contrato de mandato, conforme a ementa transcrita abaixo:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil).

(REsp 822.914/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 19/06/2006, p.

139)

No ano de 2008, a Segunda Seção deste STJ apreciou a mesma controvérsia jurídica, afirmando que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos. Neste julgamento, fixou-se o Tema 44 dos Recursos Especiais Repetitivos, ao afirmar que “A prescrição incidente nas ações que visem à subscrição complementar de ações rege-se pelo prazo vintenário ou decenário, conforme as regras do anterior ou do atual Código Civil”. Veja-se a ementa do mencionado julgamento:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMEN- TAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.

II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.

Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007).

III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1033241/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 05/11/2008)

Por sua vez, a Quinta Turma decidiu-se pela aplicação do prazo trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/02, em uma lide que versava sobre contrato de locação, *in verbis*:

DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL SEM CONDIÇÕES DE USO IMEDIATO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ILÍCITO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Configura-se ação de reparação de dano por ato ilícito contratual aquela em que o

Superior Tribunal de Justiça

locador visa cobrar do ex-locatário despesas referentes a danos causados no imóvel locado. Precedente do STJ.

2. Nas ações de reparação de dano por ilícito contratual, o prazo prescricional é de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando já ultrapassados mais de 3 (três) anos da devolução do imóvel locado, o que importa na prescrição do próprio fundo de direito pleiteado na inicial.

4. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1085156/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 30/03/2009)

Entre os anos de 2008 e 2011, esta Corte Superior apreciou um conjunto de sete recursos, todos no sentido da aplicação do prazo decenal para a responsabilidade contratual, quais sejam: REsp 616.069/MA (Quarta Turma, j. 26/02/2008, DJe 14/04/2008); REsp 1.121.243/PR (Quarta Turma, j. 25/08/2009, DJe 05/10/2009); REsp 1.222.423/SP (Quarta Turma, j. 15/09/2011, DJe 01/02/2012); REsp 1.276.311/RS (Quarta Turma, j. 20/09/2011, DJe 17/10/2011); REsp 1.150.711/MG (Quarta Turma, j. 06/12/2011, DJe 15/03/2012); AgRg no REsp 1.057.248/PR (Terceira Turma, j. 26/04/2011, DJe 04/05/2011); e AgRg no AREsp 14.637/RS (Quarta Turma, j. 27/09/2011, DJe 05/10/2011).

Analisando-se o período de 2013 até o primeiro semestre de 2016, é possível encontrar mais quatorze recursos julgados por este STJ que abordam a questão da prescrição de responsabilidade contratual. Com exceção de recursos que não impugnavam o julgamento relativo à prescrição dos Tribunais de origem, é possível afirmar que todos os julgamentos deste Superior Tribunal de Justiça decidiam pela aplicação da prescrição decenal para as hipóteses de responsabilidade contratual.

Abaixo segue a relação dos julgamentos por este Superior Tribunal de Justiça que afirmam expressamente ser incidente a prescrição decenal às hipóteses de responsabilidade contratual, entre 2013 e 2016: AgRg no Ag 1.401.863/PR (Quarta Turma, j. 12/11/2013, DJe 19/11/2013); AgRg no AREsp

Superior Tribunal de Justiça

426.951/PR (Quarta Turma, j. 03/12/2013, DJe 10/12/2013); REsp 1.326.445/PR, (Terceira Turma, j. 04/02/2014, DJe 17/02/2014); REsp 1.159.317/SP (Terceira Turma, j. 11/03/2014, DJe 18/03/2014); AgRg no AREsp 477.387/DF (Quarta Turma, j. 21/10/2014, DJe 13/11/2014); AgRg no REsp 1.436.833/RS (Terceira Turma, j. 27/05/2014, DJe 09/06/2014); AgRg no REsp 1.485.344/SP (Terceira Turma, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015); AgRg no REsp 1516891/RS (Segunda Turma, j. 28/04/2015, DJe 06/05/2015); AgRg no Ag 1327784/ES (Quarta Turma, j. 27/08/2013, DJe 06/09/2013); AgRg no REsp 1317745/SP (Terceira Turma, j. 06/05/2014, DJe 14/05/2014); AgRg no REsp 1.411.828/RJ (Terceira Turma, j. 07/08/2014, DJe 19/08/2014); AgRg no AREsp 783.719/SP (Quarta Turma, j. 10/03/2016, DJe 17/03/2016); e AgInt no REsp 1.112.357/SP (Primeira Turma, j. 14/06/2016, DJe 23/06/2016).

No segundo semestre de 2016, contudo, após praticamente uma década de jurisprudência firmada no sentido de aplicar o prazo decenal à responsabilidade contratual, no julgamento do REsp 1.281.594/SP (Terceira Turma, DJe 28/11/2016), esta Turma entendeu que o prazo prescricional deve ser o mesmo, três anos, tanto para responsabilidade contratual para a extracontratual, conforme ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO TRIENAL. UNIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPARAÇÃO CIVIL ADVINDA DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR: RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DATA CONSIDERADA PARA FINS DE CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL TRIENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/1973, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.

2. O termo "reparação civil", constante do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, deve ser

interpretado de maneira ampla, alcançando tanto a responsabilidade contratual (arts. 389 a 405) como a extracontratual (arts. 927 a 954), ainda que decorrente de dano exclusivamente moral (art. 186, parte final), e o abuso de direito (art. 187). Assim, a prescrição das pretensões dessa natureza originadas sob a égide do novo paradigma do Código Civil de 2002 deve observar o prazo comum de três anos. Ficam ressalvadas as pretensões cujos prazos prescricionais estão estabelecidos em disposições legais especiais.

3. Na V Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, realizada em novembro de 2011, foi editado o Enunciado n. 419, segundo o qual “o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil aplica-se tanto à responsabilidade contratual quanto à responsabilidade extracontratual”.

4. Decorrendo todos os pedidos indenizatórios formulados na petição inicial da rescisão unilateral do contrato celebrado entre as partes, é da data desta rescisão que deve ser iniciada a contagem do prazo prescricional trienal.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 1281594/SP, Terceira Turma, DJe 28/11/2016)

Neste julgamento, em resumo, esta Turma entendeu que: (i) o termo “reparação civil” é abrangente o bastante para se referir igualmente à responsabilidade contratual e à extracontratual; (ii) o prazo trienal é mais adequado às regras regentes da responsabilidade contratual; e (iii) que o princípio da isonomia impõe a utilização do prazo trienal também para a responsabilidade contratual.

II.4 – Considerações sobre os elementos da prescrição

Considerando a relevância da controvérsia em julgamento e as diferentes orientações jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça, o recurso em julgamento impõe a este STJ nova reflexão e aprofundamento sobre o tema. Passa-se, desse modo, a analisar os elementos essenciais para a correta interpretação da prescrição por inadimplemento contratual.

a. Do elemento normativo-litera

Para se determinar o correto prazo prescricional nas hipóteses de

responsabilidade contratual, deve-se perquirir, em primeiro lugar, sobre o elemento normativo-literal do dispositivo legal. Nesse sentido, questiona-se a designação “reparação civil” também poderia ser utilizada para se referir a situações de danos gerados a partir do inadimplemento contratual. Para esse mister, é necessário analisar as ocorrências desse termo no CC/02.

A primeira ocorrência é no art. 932, em que expande os responsáveis pela reparação civil por danos cometidos por terceiros, por exemplo, de forma que os pais são responsáveis pelos filhos, o tutor, pelos pupilos, o empregador, pelos empregados, etc. Outra ocorrência é no art. 942, em que se estabelece a solidariedade pela reparação em situações de coautoria. Ademais, no art. 943 dispõe que o direito de exigir a reparação é transmissível por meio de herança. Por fim, o *caput* do art. 953 afirma que “*a indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido*”.

Repare-se que todas essas ocorrências do uso da expressão “reparação civil” estão contidas no Título IX, do Livro I, da Parte Especial do CC/02, que versa sobre responsabilidade civil **extracontratual**.

Nas hipóteses em que o CC/02 se refere à inadimplemento contratual, tal como o Título IV do Livro I da Parte Especial (arts. 389 a 405), não há menção à expressão “reparação civil”. Da mesma forma no CC/16, o qual não continha a esse termo nos arts. 955 a 963 e 1056 a 1061, os quais dispunham sobre inadimplemento contratual. Dessa forma, partindo-se de uma interpretação literal do texto normativo, compreende-se que o termo “reparação civil” foi utilizado pelo legislador **apenas** quando pretendeu se referir à responsabilidade extracontratual.

Como afirmam os doutrinadores Judith MARTINS-COSTA e Cristiano ZANETTI (**Responsabilidade contratual: prazo prescricional de dez anos**. RT, vol. 979/2017, maio/2017, p. 215-241), a expressão em comento não

Superior Tribunal de Justiça

pode se referir às situações de inadimplemento contratual, mesmo com a tendência normativa de redução de prazos prescricionais, pois “a tendência à redução dos prazos previstos no diploma anterior não permite desconsiderar o dado normativo que o intérprete tem diante dos olhos e que, nos códigos brasileiros, nunca foi empregado para disciplinar a responsabilidade contratual. Maiores ou menores, os prazos prescricionais a se observar são sempre fixados pelo legislador”.

Humberto THEODORO JR. também interpreta o conceito de “reparação civil” de maneira restritiva, apesar de sua aparente amplitude, para abarcar **apenas** os casos de reparação civil dos danos *ex delicto*, afirma que, com a intenção de reduzir prazos prescricionais, o Código vigente incluiu o prazo da reparação civil no rol das submetidas ao prazo de três anos, independentemente se se cuide de ato ilícito doloso ou culposos, ou de danos materiais ou morais: “a prescrição civil é uma só” (Comentários ao novo Código Civil. Forense, 2003, vol. 3, t. II, item 389, p. 328). Ainda nas palavras desse doutrinador, o CC/02 ao mencionar o termo “reparação civil”:

“está cogitando da obrigação que nasce do ato ilícito stricto sensu. Não se aplica, portanto, às hipóteses de violação do contrato, já que as perdas e danos, em tal conjuntura, se apresentam com função 'secundária'. O regime principal é o do contrato, ao qual deve aderir o dever de indenizar como acessório, cabendo-lhe função própria do plano sancionatório. Enquanto não prescrita a pretensão principal (a referente à obrigação contratual) não pode prescrever a respectiva sanção (a obrigação pelas perdas e danos) (...) Esta é a interpretação que prevalece no direito italiano (Código Civil, art. 2.947), onde se inspirou o Código brasileiro para criar uma prescrição reduzida para a pretensão de reparação do dano” (Comentários ao novo Código Civil. Forense, 2003, vol. 3, t. II, item 303, p. 333)

Cumprido mencionar que esta mesma Turma já havia se manifestado no sentido da compreensão restritiva, no julgamento do REsp 1.159.317/SP, associando o termo “reparação civil” ao princípio do “a ninguém ofender” (em latim, *neminem laedere*) e, portanto, à responsabilidade extracontratual, *in verbis*:

18.- A expressão “reparação civil”, contida no art. 206, § 3º, V, tem aceção

bastante ampla, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada, necessariamente, às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. A pretensão de cobrança fundada em reparação civil deve, portanto, decorrer de danos sofridos em razão de ato ilícito (em sentido estrito) praticado, estando associada ao princípio do *neminem laedere* que serve de lastro para toda a doutrina da responsabilidade civil. (REsp 1.159.317/SP (Terceira Turma, j. 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

Em conclusão, para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo “reparação civil” não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas apenas as consequências danosas do ato ou conduta ilícitos em sentido estrito e, portanto, apenas para as hipóteses de responsabilidade civil extracontratual.

b. Do elemento lógico-sistemático

Obviamente, o elemento literal não encerra toda a interpretação de uma norma jurídica, sem considerar o contexto normativo em que se encontra inserida. Assim, o conteúdo literal é apenas o ponto de partida da interpretação jurídica, impondo ao intérprete a consideração de seu elemento lógico-sistemático. Como nos alerta o Professor Juarez FREITAS, “*qualquer norma singular só se esclarece plenamente na totalidade das normas, dos valores e dos princípios*” (A interpretação sistemática do direito. São Paulo: Malheiros, 1995, p.15) e, dessa forma, apenas por meio de uma interpretação sistemática do direito é possível atribuir a melhor significação às normas, de forma a garantir sua integridade e coerência lógica.

Quando se visualiza o ciclo de vida dos contratos, percebe-se que a esmagadora maioria deles se encerra pelo adimplemento das prestações acertadas e a consequente extinção do liame jurídico entre as partes.

Nas hipóteses de inadimplemento contratual, contudo, a regra geral é a execução específica. Assim, ao credor é permitido exigir do devedor o exato cumprimento daquilo que foi avençado. Se houver mora, além da execução específica da prestação, o credor pode pleitear eventuais perdas e danos decorrentes da inobservância do tempo ou modo contratados (arts. 389, 394 e 395 do CC/02). Na hipótese de inadimplemento definitivo (art. 475 do CC/02), o credor poderá escolher entre a execução pelo equivalente ou, observados os pressupostos necessários, a resolução da relação jurídica contratual. Em ambas alternativas, poderá requerer, ainda, o pagamento de perdas e danos eventualmente causadas pelo devedor.

Há, desse modo, três pretensões potenciais por parte do credor, quando se verifica o inadimplemento contratual, todas interligadas pelos mesmos contornos fáticos e pelos mesmos fundamentos jurídicos, sem qualquer distinção evidente no texto normativo. Tal situação exige do intérprete a aplicação das mesmas regras para as três pretensões. Nas palavras de Judith MARTINS-COSTA e Cristiano ZANETTI (**Responsabilidade contratual: prazo prescricional de dez anos**. RT, vol. 979/2017, maio/2017, p. 215-241):

“sendo o dever de indenizar pelo inadimplemento substitutivo ao cumprimento contratual (consistindo no “segundo momento” da relação obrigacional) participa, ontológica e funcionalmente, do mesmo fenômeno, razão pela qual, logicamente, há de ser seguido o mesmo prazo previsto para as ações de cumprimento do negócio, isto é, dez anos”.

Considerando a logicidade e a integridade da legislação civil, por questão de coerência, é necessário que o credor esteja sujeito ao mesmo prazo para exercer as três pretensões que a lei põe à sua disposição como possíveis reações ao inadimplemento.

Não parece haver sentido jurídico nem lógica a afirmação segundo a qual o credor tem um prazo para: (i) exigir o cumprimento da prestação; e (ii)

outro para reclamar o pagamento das perdas e danos que lhe são devidos em razão do mesmo descumprimento. Se, em uma determinada situação que não ocorreu a prescrição, o contratante ainda pode exigir o cumprimento integral do objeto contratado (ou a execução pelo equivalente), carece de lógica negar-lhe a possibilidade de pleitear a indenização dos danos originados pelo mesmo descumprimento.

Nesse sentido, o art. 205 do CC/02 mantém a integridade lógica e sistemática da legislação civil. Assim, quando houver mora, o credor poderá exigir tanto a execução específica como o pagamento por perdas e danos, pelo prazo de dez anos. Da mesma forma, diante do inadimplemento definitivo, o credor poderá exigir a execução pelo equivalente ou a resolução contratual e, em ambos os casos, o pagamento de indenização que lhe for devida, igualmente pelo prazo de dez anos. Como afirma a doutrina, o objetivo da interpretação sistemática do direito é *“em atribuir a melhor significação, dentre várias possíveis, aos princípios, às normas e aos valores jurídicos, hierarquizando-os num todo aberto, fixando-lhes o alcance e superando antinomias, a partir da conformação teleológica, tendo em vista solucionar os casos concretos”* (Juarez FREITAS. *Op. cit.*, p. 54).

Nesse contexto, visando a preservação da coerência do CC/02 e para lhe atribuir a melhor significação e evitar antinomias, a melhor interpretação sistemática dos dispositivos normativos em julgamento mostra-se aquela que atribui **a mesma regra prescricional para as consequências negativas originadas do mesmo fato e com mesmos fundamentos jurídicos**. Em resumo, para as mesmas causas, as mesmas consequências devem ser observadas. Nas palavras da doutrina civilista:

A preservação da coerência do ordenamento jurídico exige que, como regra, o credor tenha à disposição o mesmo prazo para exercer os distintos direitos que possui diante do descumprimento, a saber, a execução específica, a execução pelo

equivalente ou a resolução, somadas, em todas as hipóteses, às perdas e danos decorrentes do inadimplemento. O raciocínio em sentido diverso priva de lógica e de coerência o ordenamento e, portanto, não encontra abrigo entre nós. (Judith MARTINS-COSTA e Cristiano ZANETTI. *Op. cit.* p. 215-241)

Por observância à lógica e à coerência, portanto, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.

c. Do elemento de igualdade

Deve-se estar atento à correlação entre fato e valor como pressupostos de aplicação da norma, considerando a filosofia subjacente à elaboração do CC/02. Trata-se, nesse ponto, de avaliar a observância do princípio da isonomia na aplicação do prazo prescricional por inadimplemento contratual. Em outras palavras, cumpre analisar se, para os mesmos fatos e valores, não se estaria atribuindo regras distintas.

Para esse mister, vale mencionar o magistério de BANDEIRA DE MELLO, segundo o qual *“a lei não pode ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos”*. Para o jurista, são três os justos critérios para análise das situações de igualdade, acrescido posteriormente por um quarto:

1. A diferenciação não pode tornar-se fator de desigualação ou de obtenção de vantagem desproporcional para uma das partes
2. Deve existir uma correlação lógica abstrata existente entre o fator de discriminação e a disparidade com o tratamento diferenciado.
3. Na implementação de uma igualdade material os valores constitucionais precisam ser respeitados.
4. O vínculo de correlação precisa ser pertinente em função dos interesses constitucionalmente assegurados. A razão da desigualação precisa, pois, ser valiosa para o bem público. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed., 14 tir., São Paulo: Malheiros, 2006. p. 21).

No direito privado brasileiro, a responsabilidade extracontratual é

historicamente tratada de modo distinto daquela contratual, por um motivo muito simples: são fontes de obrigações muito diferentes, com fundamentos jurídicos diversos. Essa diferença fática e jurídica impõe o tratamento distinto do prazo prescricional, pois a violação a direito absoluto e o inadimplemento de um direito de crédito não se confundem nem na tradição jurídica pátria, nem na natureza das coisas.

Trata-se da teoria dualista ou clássica das fontes de obrigações do direito civil, cuja origem reside no Direito Romano e foi se perpetuando no ordenamento jurídico brasileiro. A diferença é muito mais que uma designação jurídica, têm fundamento nos fatos, nos valores e nas normas aplicáveis a cada situação.

Apesar do surgimento de teses unitaristas, principalmente após a publicação do CDC, tal distinção foi mantida no CC/02, justificada nos diferentes fundamentos fáticos e axiológicos e, especialmente, nos distintos regimes jurídicos aplicáveis a cada espécie de responsabilidade civil. Como afirmam MARTINS-COSTAS e ZANETTI, *“a existência de um dever comum – reparar o dano causado – não implica a igualdade de fundamentos fáticos, valores a tutelar e regime jurídico a seguir”*. Com efeito, é possível encontrar muitas distinções de regime jurídico entre a responsabilidade contratual e a extracontratual, inclusive com relação: à capacidade das partes, quanto à prova do prejuízo; à avaliação da culpa entre os sujeitos envolvidos no dano; aos diferentes graus de culpa para a imputação do dever de indenizar: ao termo inicial para a fixação do ressarcimento: e, por fim, à possibilidade de prefixação do dano e de limitar ou excluir a responsabilidade, pois somente a responsabilidade contratual permite fixar, limitar ou mesmo excluir o dever de indenizar.

Analisando as diferenças fáticas entre a responsabilidade contratual e a extracontratual, há uma sensível diferença quanto ao grau de proximidade entre

as partes contratuais nas suas relações sociais.

No contrato, que é sempre voluntário, há o maior grau de proximidade entre as partes contratuais, que se aproximam e planejam em conjunto o futuro de suas relações patrimoniais. Nessas hipóteses, o contrato pode ser precedido de longa fase negocial, e podem se protrair longamente no tempo.

De outro lado, na responsabilidade extracontratual, os sujeitos encontram-se no grau máximo de distanciamento. Em realidade, nessas circunstâncias, as partes entram em contato pelo mero fato de viverem em sociedade, sem qualquer negociação ou aproximação prévias.

Também há uma relevante diferença quanto aos bens jurídicos tutelados por cada espécie de responsabilidade civil. Na responsabilidade civil extracontratual, protegem-se bens jurídicos gerais, absolutos, derivados do comando de não ofender ninguém (*neminem laedere*). A relação jurídica entre vítima e ofensor é pontual, surge com o dano e apenas em razão dele, encerrando-se assim que ocorre a reparação. Seu fundamento é a “*reprovação ética à injusta violação de direitos alheios derivada de uma falta de diligência lato sensu compreendida*” (MARTINS-COSTA e ZANETTI. *Op. cit.*).

Porém, quando se trata de responsabilidade por inadimplemento contratual, há previamente uma **relação entre as partes** que se protraí no tempo, normalmente precedidas de aproximação e negociação, que ajustam exatamente o escopo do relacionamento entre elas. Essas relações não ocorrem por acaso, ou pelo mero “viver em sociedade”, mas derivam de um negócio jurídico. Normalmente, há um mínimo de confiança entre as partes, e o dever de indenizar da **responsabilidade contratual** encontra seu fundamento na **garantia da confiança legítima entre elas**.

A invocação ao princípio da isonomia insculpido no art. 5º, *caput*, da CF, para reduzir a três anos o prazo prescricional de responsabilidade por inadimplemento contratual, acaba em realidade ferindo o próprio preceito que exige, de um lado, o tratamento idêntico a situações semelhantes e, de outro, o tratamento diferenciado para hipóteses que são distintas. Igualou-se inadimplemento contratual com inadimplemento absoluto, que são institutos muito distintos.

Para essa finalidade, cumpre mencionar novamente a lição de BANDEIRA DE MELLO quanto ao conteúdo jurídico do princípio da igualdade ou isonomia, em especial quanto ao fator de discriminação operados pela legislação, afirma-se que:

Sob este segmento [isonomia e fator de discriminação], colocaremos em pauta dois requisitos, a saber: a) a lei não pode erigir em critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar; b) o traço diferencial adotado, necessariamente há de residir na pessoa, coisa ou situação a ser discriminada; ou seja: elemento algum que não exista nelas mesmas poderá servir de base para assujeitá-las a regimes diferentes. (Celso Antônio Bandeira de MELLO. **O Conteúdo Jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 3ª ed., 11ª tir., 2003, p. 23)

Como demonstrado acima, há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que **largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador civil pátrio**, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

Assim, a distinção dos prazos comporta crítica, mas diz respeito somente a uma possível alteração legislativa, como admite Sérgio Cavalieri Filho, que afirma expressamente que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a tese dualista ou clássica (**Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 9ª ed., 2010, p. 16), a qual também é adotada em muitos países, como a Itália,

Espanha e Portugal.

Do ponto de vista pragmático, também se mostra adequada a distinção dos prazos. Em contratos mais duradouros, sempre é viável e mais provável que as partes se componham de alguma maneira, de forma a evitar longas e dispendiosas disputas judiciais, o que é improvável de ocorrer na responsabilidade extracontratual.

Por fim, como afirmado no acórdão embargado, não é aplicável o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC/2002, pois tal dispositivo incide apenas sobre as hipóteses de enriquecimento sem causa. E, nos termos do CC/2002, o enriquecimento sem causa como instituto de aplicação subsidiária, ao dispor expressamente que *“não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido”*.

III – Da interrupção da prescrição (art. 200 do CC/2002)

Com relação à alegada dissonância na interpretação do art. 200 do CC/2002, os embargantes apresentaram três acórdãos paradigmas. Conforme o cotejamento abaixo:

Embargado	Paradigma
-----------	-----------

Superior Tribunal de Justiça

<p>6. Não corre o prazo de prescrição no tocante à parte do pedido indenizatório cuja causa de pedir é conduta em persecução no juízo criminal (Código Civil, art. 200). Precedentes.</p>	<p>A eventual apuração no âmbito criminal do fato que ensejou o falecimento do irmão do ora recorrente, no caso um atropelamento em via pública, não era questão prejudicial ao ingresso de pedido reparatório na esfera civil. Ademais, uma vez afastada a discussão acerca da culpabilidade pelo fato ou, pelo contrário, no caso de sua admissão, tal circunstância não retira o fundamento da reparação civil. Dessa forma, há, na espécie, evidente independência entre as Instâncias civil e criminal, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade da existência de decisões conflitantes, bem como a incidência do art. 200 do Código Civil. (REsp 1131125/RJ, Terceira Turma, DJe 18/05/2011)</p>
	<p>Determina o dispositivo legal que "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". Como se vê, há de haver uma relação de subordinação necessária entre o fato a ser provado na ação penal e o desenvolvimento regular da ação cível. (AgRg no REsp 1320528/SP, Terceira Turma, DJe 04/09/2012)</p>
	<p>CIVIL. SENTENÇA. COISA JULGADA. A sentença só faz coisa julgada em relação às partes entre as quais é proferida, de modo que a sentença penal condenatória do preposto não pode, no âmbito cível, ser oposta ao preponente. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 268.018/SP, Terceira Turma, DJ 23/06/2003)</p>

Os julgamentos acima, contudo, não guardam similitude fática com o acórdão embargado, pois na hipótese houve o oferecimento de denúncia, com instauração de processo criminal e prolação de sentença condenatória, enquanto que, nos paradigmas apontados, não ocorreu o ajuizamento da ação penal.

Além disso, o julgamento embargado apresenta entendimento que está em conformidade com a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de

Justiça, conforme se verifica nos seguintes julgados: AgRg no AREsp 580.041/DF (Terceira Turma, j. 15/12/2015, DJe 03/02/2016); AgRg no AREsp 631.181/SP (Terceira Turma, j. 24/11/2015, DJe 07/12/2015); e no REsp 1704525/AP (Terceira Turma, j. 12/12/2017, DJe 18/12/2017), cuja ementa segue abaixo:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INJÚRIA RELIGIOSA E RACIAL. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 29/05/2013. Recurso Especial interposto em 20/05/2015 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal consiste em determinar a legalidade na decretação da prescrição da pretensão de reparação dos danos morais suportados pelas recorrentes, considerando que o mesmo evento danoso pode ser compreendido como um fato típico e, portanto, crime, o que interromperia o prazo prescricional, nos termos do disposto no art. 200 do CC/2002.
3. O comando do art. 200 do CC/02 incide quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal, sendo fundamental a existência de ação penal em curso ou ao menos inquérito policial em trâmite.
4. Não é possível afastar a aplicação do art. 200 do CC/2002 em hipóteses que envolvam, além do pedido de indenização, discussões relacionadas à existência de responsabilidade solidária entre o autor da ofensa e aquele que consta no polo passivo da controvérsia, em razão da relação de preposto.
5. Recurso especial conhecido e provido.

Assim, aplica-se – quanto à suposta divergência sobre a interpretação do art. 200 do CC/2002 – a Súmula 168/STJ, segundo a qual “*não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*”.

Pelo exposto, seja pela ausência de similitude fática seja pela aplicação da Súmula 168/STJ, não se conhece dos embargos de divergência quanto ao art. 200 do CC/2002.

IV – Da conclusão

Em conclusão, pode-se afirmar que o instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade,

porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.

Com exceção de recursos que não impugnavam o julgamento relativo à prescrição dos Tribunais de origem, é possível afirmar que os julgamentos do STJ, até o segundo semestre de 2016, decidiam pela aplicação da prescrição decenal para as hipóteses de responsabilidade por inadimplemento contratual.

Na qualidade de **razões de decidir**, pode-se mencionar que, para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo “reparação civil” abrange apenas as consequências danosas do ato ou conduta ilícitos em sentido estrito e, portanto, apenas para as hipóteses de responsabilidade civil extracontratual.

Em cumprimento à logicidade, coerência e integridade da legislação civil, é necessário que o credor se sujeite ao mesmo prazo para exercer as três pretensões que a lei disponibiliza para se insurgir contra o inadimplemento.

Não há sentido jurídico nem lógica a afirmação segundo a qual o credor tem um prazo para: (i) exigir o cumprimento da prestação; e (ii) outro para reclamar o pagamento das perdas e danos que lhe são devidos em razão do mesmo descumprimento. Nesse sentido, o art. 205 do CC/02 mantém a integridade lógica e sistemática da legislação civil.

Como **argumento de reforço**, podemos mencionar que, no direito privado brasileiro, a responsabilidade extracontratual é historicamente tratada de modo distinto daquela contratual, por um motivo muito simples: são fontes de obrigações muito diferentes, com fundamentos jurídicos distintos.

Sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia, há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE dos embargos

Superior Tribunal de Justiça

de divergência e NEGÓ-LHES PROVIMENTO, para manter o acórdão embargado que aplicou a prescrição decenal porque fundada em pretensão por inadimplemento contratual (art. 205 do CC/2002).



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0190397-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.280.825 / RJ**

Números Origem: 1275148420078190001 20070011241382 200900134306 201101903977

PAUTA: 09/05/2018

JULGADO: 09/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D´ASSUMPCÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) - DF006534
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) - DF006811
SÉRGIO CARVALHO - DF005306
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
OSWALDO RÊGO - RJ108607
CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS - RJ099663
MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES E OUTRO(S) - RJ122908
ADVOGADOS : GABRIELA DOURADO - DF031721
RENATA FERNANDES HANONES - DF039487
EMBARGANTE : FRANCISCO VALADARES PÓVOA
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO - RJ059297
CARLOS FABIANO TERRIGNO - RJ116141
FLAVIA MARIA TERRIGNO SANTANA - RJ179070
EMBARGADO : ASSOC APOSENTADOS,PENSIONISTAS, EMPREGADOS ATIVOS E
EX-EMPREGADOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE,SUAS
EMPREITEIRAS, CONTROLADAS E COLIGADAS -APEVALE
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF007447
CAROLINA F M T MACEDO E OUTRO(S) - RJ152408

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente os Drs. Carlos Mário da Silva Velloso Filho, pelo embargante Clube de

Superior Tribunal de Justiça

Investimento dos Empregados da Vale Investvale, Carlos Fabiano Terrigno, pelo embargante Francisco Valadares Póvoa, e Alde da Costa Santos Júnior, pela embargada Apevale.

CERTIDÃO

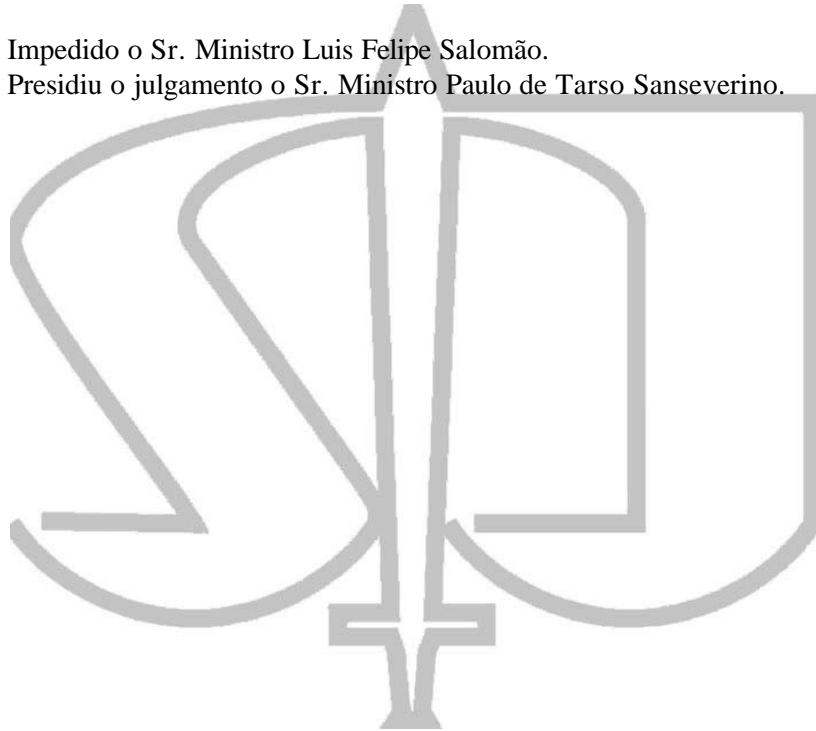
Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, Relatora, conhecendo parcialmente dos embargos de divergência e negando-lhes provimento, pediu VISTA antecipadamente o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Aguardam os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.280.825 - RJ (2011/0190397-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) - DF006534
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) - DF006811
SÉRGIO CARVALHO - DF005306
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
OSWALDO LUIZ FRANCO REGO - RJ108607
CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS - RJ099663
MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES E OUTRO(S) - RJ122908
ADVOGADOS : GABRIELA DOURADO - DF031721
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487
EMBARGANTE : FRANCISCO VALADARES PÓVOA
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO - RJ059297
CARLOS FABIANO TERRIGNO - RJ116141
FLAVIA MARIA TERRIGNO SANTANA - RJ179070
EMBARGADO : ASSOC APOSENTADOS,PENSIONISTAS, EMPREGADOS ATIVOS E EX-EMPREGADOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE,SUAS EMPREITEIRAS, CONTROLADAS E COLIGADAS -APEVALE
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF007447
CAROLINA FURTADO DE MENDONÇA TEIXEIRA DE MACEDO E OUTRO(S) - RJ152408

VOTO-VISTA
VENCIDO
(PRELIMINAR)

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para uma melhor compreensão da controvérsia e, em especial, para aferir se estão preenchidos, no caso, os pressupostos de admissibilidade da estreita via recursal dos embargos de divergência.

Cuida-se de dois embargos de divergência opostos, respectivamente, por CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE - INVESTVALE (e-STJ fls. 4.866/5.262) e FRANCISCO VALADARES PÓVOA (e-STJ fls. 4.866/4.919) ao acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, dando parcial provimento ao recurso especial do primeiro e negando provimento ao recurso especial do segundo embargante, restou assim ementado:

" CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CVM. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO E FUNDAMENTO INATACADO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DOCTRINA OBJETIVA. DATA DA LESÃO. PRAZO. ILÍCITO CONTRATUAL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). PRECEDENTES. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. MÉRITO. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA DA LIDE. SÚMULAS 5 e 7 DO STJ.

1. Inexistente a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se o

Superior Tribunal de Justiça

tribunal se pronuncia detalhadamente sobre a questão jurídica posta em debate, revelando-se o recurso integrativo mera tentativa de rediscussão da causa e reforma do julgado.

2. Inviável o recurso especial quanto ao suposto cerceamento de defesa e à necessidade de dilação probatória, eis que a análise das razões de impugnação impõe reexame da matéria fática da lide, vedado nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Inviável o recurso que deixa de fazer impugnação específica ao fundamento do acórdão recorrido, nos termos da Súmula 283 do STF.

4. O Código Civil de 2002, assim como o fazia o de 1916, adota orientação de cunho objetivo, estabelecendo a data da lesão de direito, a partir de quando a ação pode ser ajuizada, como regra geral para o início da prescrição, excepcionando os demais casos em dispositivos especiais. Assim, não se deve adotar a ciência do dano como o termo inicial do prazo se a hipótese concreta não se enquadra nas exceções. Precedentes.

5. O prazo de prescrição de pretensão fundamentada em ilícito contratual, não havendo regra especial para o contrato em causa, é o previsto no art. 205 do Código Civil. Precedentes.

6. Não corre o prazo de prescrição no tocante à parte do pedido indenizatório cuja causa de pedir é conduta em persecução no juízo criminal (Código Civil, art. 200). Precedentes.

7. Impossível a reforma do acórdão recorrido quanto ao mérito da lide se a fundamentação do acórdão recorrido e as alegações do recurso especial estão embasadas na interpretação de elementos circunstanciais e cláusulas contratuais, eis que incide a vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. Recurso especial de Clube de Investimentos dos Empregados da Vale - INVESTVALE conhecido em parte e, na parte conhecida, provido em parte para declarar a prescrição da pretensão relativa ao pedido 46.a da inicial unicamente para as operações realizadas anteriormente a 27.8.1997.

9. Recurso especial de Francisco Valadares Póvoa conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido' (e-STJ fls. 4.70714.708 - grifou-se).

No recurso que ora apresenta à Segunda Seção (e-STJ fls. 4.866/5.262), o primeiro embargante - CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE - INVESTVALE - afirma que o acórdão embargado espousa orientação divergente da que prevaleceu em precedentes da Terceira Turma a respeito de duas questões específicas, a saber: (i) o prazo de prescrição da pretensão deduzida na hipótese vertente e (ii) a aplicabilidade da regra inserta no art. 200 do Código Civil.

A respeito do primeiro dissenso suscitado, afirma o embargante que a Quarta Turma, no aresto embargado, assentou "*ser decenal a prescrição da pretensão indenizatória lastreada em ilícito contratual (CC, art. 205)*" (e-STJ fl. 4.877), tendo reservado apenas à responsabilidade civil extracontratual o prazo prescricional trienal relativo à pretensão de reparação civil de que trata o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, e que tal orientação discrepa da solução esposada pela Terceira Turma e pela Segunda Seção em casos análogos, nos quais se teria reconhecido que a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, o

Superior Tribunal de Justiça

prazo prescricional das pretensões indenizatórias teria sido unificado (em três anos), pelo que o termo "*reparação civil*", constante do mencionado art. 206, § 3º, V, desse diploma legal, deveria ser interpretado de maneira ampla, alcançando tanto a responsabilidade contratual quanto a responsabilidade extracontratual.

Nesse aspecto, apontou como paradigmas acórdãos da Terceira Turma que foram prolatados quando do julgamento dos REsps nºs 1.281.594/SP e 1.577.229/MG bem como arestos da Segunda Seção exarados no julgamento do REsp nº 1.360.969/RS (pela sistemática dos recursos repetitivos) e do EREsp nº 1.351.420/RS.

Eis as ementas dos mencionados julgados:

" RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO TRIENAL. UNIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPARAÇÃO CIVIL ADVINDA DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR: RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DATA CONSIDERADA PARA FINS DE CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL TRIENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/1973, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.

2. O termo 'reparação civil', constante do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, deve ser interpretado de maneira ampla, alcançando tanto a responsabilidade contratual (arts. 389 a 405) como a extracontratual (arts. 927 a 954), ainda que decorrente de dano exclusivamente moral (art. 186, parte final), e o abuso de direito (art. 187). Assim, a prescrição das pretensões dessa natureza originadas sob a égide do novo paradigma do Código Civil de 2002 deve observar o prazo comum de três anos. Ficam ressalvadas as pretensões cujos prazos prescricionais estão estabelecidos em disposições legais especiais.

3. Na V Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, realizada em novembro de 2011, foi editado o Enunciado n. 419, segundo o qual 'o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil aplica-se tanto à responsabilidade contratual quanto à responsabilidade extracontratual'.

4. Decorrendo todos os pedidos indenizatórios formulados na petição inicial da rescisão unilateral do contrato celebrado entre as partes, é da data desta rescisão que deve ser iniciada a contagem do prazo prescricional trienal.

5. Recurso especial improvido."

(REsp nº 1.281.594/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 28/11/2016 - grifou-se).

" CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA COM BASE NA GARANTIA DA EVICÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS

Superior Tribunal de Justiça

ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de ressarcimento pela evicção ajuizada em 09/12/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/06/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

2. Discute-se a existência de interesse de agir do recorrido; o prazo prescricional aplicável à pretensão de ressarcimento pela evicção; a configuração do dever de indenizar; e a proporcionalidade dos honorários advocatícios arbitrados.

3. A análise quanto à eventual existência de crédito a ser compensado entre as partes não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela súmula 7 do STJ, e não afasta o interesse de agir do adquirente de ter reconhecida a evicção e o direito de reparação dela consequente.

4. Independentemente do seu nomen juris, a natureza da pretensão deduzida em ação baseada na garantia da evicção é tipicamente de reparação civil decorrente de inadimplemento contratual, a qual se submete ao prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02.

5. Reconhecida a evicção, exsurge, nos termos dos arts. 447 e seguintes do CC/02, o dever de indenizar, ainda que o adquirente não tenha exercido a posse do bem, já que teve frustrada pelo alienante sua legítima expectativa de obter a transmissão plena do direito.

6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao valor fixado para honorários advocatícios, exige o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 1.577.229/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe de 14/11/2016 - grifou-se).

"1. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico - com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão - ou de nulidade relativa - com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição.

Superior Tribunal de Justiça

Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato.

2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.

3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

4. É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002).

5. A doutrina moderna aponta pelo menos três teorias para explicar o enriquecimento sem causa: a) a teoria unitária da deslocação patrimonial; b) a teoria da ilicitude; e c) a teoria da divisão do instituto. Nesta última, basicamente, reconhecidas as origens distintas das anteriores, a estruturação do instituto é apresentada de maneira mais bem elaborada, abarcando o termo causa de forma ampla, subdividido, porém, em categorias mais comuns (não exaustivas), a partir dos variados significados que o vocábulo poderia fornecer, tais como o enriquecimento por prestação, por intervenção, resultante de despesas efetuadas por outrem, por desconsideração de patrimônio ou por outras causas.

6. No Brasil, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, em que há expressa previsão do instituto (arts. 884 a 886), doutrina e jurisprudência já admitiam o enriquecimento sem causa como fonte de obrigação, diante da vedação do locupletamento ilícito.

7. O art. 884 do Código Civil de 2002 adota a doutrina da divisão do instituto, admitindo, com isso, interpretação mais ampla a albergar o termo causa tanto no sentido de atribuição patrimonial (simples deslocamento patrimonial), como no sentido negocial (de origem contratual, por exemplo), cuja ausência, na modalidade de enriquecimento por prestação, demandaria um exame subjetivo, a partir da não obtenção da finalidade almejada com a prestação, hipótese que mais se adequa à prestação decorrente de cláusula indigitada nula (ausência de causa jurídica lícita).

8. Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abarcada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

9. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º,

Superior Tribunal de Justiça

CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015).

10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento."

(REsp nº 1.360.969/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. pl Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/8/2016, DJe 19/9/2016 - grifou-se).

" EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FAIXA ETÁRIA. MUDANÇA. REAJUSTE. CARÁTER ABUSIVO DA CLÁUSULA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PROVIMENTO JURISDICIONAL. NATUREZA CONDENATÓRIA. PRAZO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CC/2002. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONVERGE COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA SEGUNDA SEÇÃO NO JULGAMENTO DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDOS.

1. A Segunda Seção desta Corte, na sessão de 10 de agosto de 2016, concluindo o julgamento de recursos especiais repetitivos (REsps 1.361.182/RS e 1.360.969/RS), firmou a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

2. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

3. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015).

4. No caso dos autos, o acórdão embargado decidiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Segunda Seção no julgamento dos referidos recursos especiais repetitivos, entendendo aplicável o prazo prescricional trienal previsto no aludido art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, para a pretensão de restituição dos valores pagos indevidamente em decorrência de alegada cláusula abusiva constante de contrato de plano de saúde que determina reajuste das mensalidades de acordo com a mudança de faixa etária.

5. Incide, na espécie, o enunciado 168 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'

6. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(REsp nº 1.351.420/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe de 2/9/2016 - grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

No tocante à segunda questão controvertida, o primeiro embargante destaca que a Quarta Turma concluiu que, na hipótese vertente, o prazo prescricional, quando da propositura da ação que deu origem física aos autos, nem sequer teria se iniciado, haja vista a incidência do art. 200 do Código Civil de 2002, por estar em curso ação penal promovida para apurar se os atos de seus prepostos, ensejadores da ação civil em tela, seriam merecedores de sanção na esfera criminal.

Sustenta que o acórdão embargado "*adotou a tese de que a prescrição não corre quando a causa de pedir da pretensão indenizatória coincidir com os termos de denúncia penal, o que se estenderia ao empregador, responsável pelos atos dos seus prepostos*" (e-STJ fl. 4.904), e que tal orientação discreparia daquela que teria prevalecido no julgamento, pela Terceira Turma, do AgRg no REsp nº 1.320.528/SP, do REsp nº 268.018/SP e do REsp nº 1.131.125/RJ, no sentido de que a mera existência de uma ação penal não seria suficiente para suspender o curso do prazo prescricional da ação civil conexa, sendo imprescindível para tanto a existência de uma relação de subordinação necessária entre o fato a ser provado na ação penal e o desenvolvimento regular da ação cível.

Os julgados suprarreferidos, que são apontados pelo embargante como paradigmas, receberam as seguintes ementas:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS. AÇÃO PENAL CONEXA.

1.- De acordo com o artigo 200 do Código Civil, a mera existência de uma ação penal não é suficiente para suspender o curso do prazo prescricional da ação civil conexa.

2.- Determina o dispositivo legal que 'quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva'. Como se vê, há de haver uma relação de subordinação necessária entre o fato a ser provado na ação penal e o desenvolvimento regular da ação cível.

3.- Como se sabe, não se exige, de ordinário, para a propositura de uma ação civil de indenização por danos decorrentes de atropelamento a prévia propositura de uma ação penal contra o causador do dano até porque as responsabilidades civil e penal são, em princípio independentes. Não há, em princípio, portanto, nenhum fato que deva ser provado exclusivamente na ação penal, condicionado a propositura ou o prosseguimento da ação civil capaz de lhe obstar o fluxo do prazo prescricional.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 1.320.528/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe de 4/9/2012).

"CIVIL. SENTENÇA. COISA JULGADA. A sentença só faz coisa julgada em relação às partes entre as quais é proferida, de modo que a sentença penal

Superior Tribunal de Justiça

condenatória do preposto não pode, no âmbito cível, ser oposta ao preponente. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 268.018/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2003, DJ de 23/6/2003).

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO COM MORTE - REPARAÇÃO DE DANOS - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INCIDÊNCIA DO ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO - ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - QUESTÃO PREJUDICIAL - INEXISTÊNCIA - PRÉVIA DISCUSSÃO NO JUÍZO CIVIL DA QUESTÃO SUBJACENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - É de se aplicar a prescrição trienal prevista no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil de 2002, isso porque, conforme assentou a jurisprudência desta Corte Superior, se não houver o transcurso de mais de metade do prazo prescricional da lei anterior, impõe-se a incidência das disposições do Novo Código Civil. Ocorrência, na espécie.

II - O falecimento do irmão do ora recorrente ocorreu em 16 de junho de 2000 e a presente ação foi distribuída em junho de 2007. Assim, o início da contagem do prazo trienal ocorreu a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, vale dizer, 11 de janeiro de 2003 e a prescrição da presente ação operou-se em 11/01/2006.

III - A eventual apuração no âmbito criminal do fato que ensejou o falecimento do irmão do ora recorrente, no caso um atropelamento em via pública, não era questão prejudicial ao ingresso de pedido reparatório na esfera civil. Ademais, uma vez afastada a discussão acerca da culpabilidade pelo fato ou, pelo contrário, no caso de sua admissão, tal circunstância não retira o fundamento da reparação civil. Dessa forma, há, na espécie, evidente independência entre as Instâncias civil e criminal, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade da existência de decisões conflitantes, bem como a incidência do art. 200 do Código Civil.

IV - A ausência de qualquer fundamentação relativa ao alegado dissenso jurisprudencial impõe, para a hipótese, a incidência da Súmula 284/STF.

V - Recurso especial improvido."

(REsp nº 1.131.125/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe de 18/5/2011 - grifou-se)

Ao final, o primeiro embargante pugna pelo conhecimento e provimento de seus embargos de divergência para que, desconstituindo o acórdão embargado, a Segunda Seção proclame que:

"(a) a reparação civil decorrente de responsabilidade contratual ou extracontratual se sujeita à prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC, julgando-se prescrita a pretensão contida no item 46.a da inicial;

(b) a coincidência da causa de pedir de pretensão indenizatória fundada em inadimplemento contratual com os termos de uma denúncia penal é insuficiente para obstar o curso do prazo prescricional trienal (CC, art. 206, § 3º, V), sendo indispensável, para a incidência do art. 200 do CC, seja a solução criminal determinante para o resultado do processo cível, julgando-se, assim, prescrita a

Superior Tribunal de Justiça

pretensão contida no item 46.b da inicial; e (c) a condenação criminal do empregado não acarreta a automática responsabilização do empregador. Assim, quando a reparação civil não configurar ação civil ex delicto, inviável cogitar-se da suspensão do prazo prescricional contra terceiro que não foi parte no processo penal, julgando-se, também por esse motivo, prescrita a pretensão contida no item 46.b da inicial' (e-STJ fl. 4.920).

O segundo embargante - FRANCISCO VALADARES PÓVOA -, por seu turno, aponta a existência de dissídio jurisprudencial apenas no tocante ao prazo prescricional da pretensão deduzida na hipótese vertente, tecendo, nesse particular, considerações que vão ao encontro daquelas externadas no recurso do primeiro embargante, ou seja, com o propósito de ver prevalecer a orientação de que, com o advento do Código Civil de 2002, o prazo prescricional das pretensões indenizatórias teria sido unificado (em três anos) por seu art. 206, § 3º, V, sendo irrelevante para tanto o fato de estar fundada tal pretensão na responsabilidade contratual ou extracontratual da parte demandada.

Em suas razões (e-STJ fls. 4.866/4.919), tal e qual fez o primeiro embargante, indica os acórdãos resultantes dos julgamentos dos REsp's nºs 1.281.594/SP e 1.577.229/MG como paradigmas para fins de comprovação da divergência jurisprudencial que alega existir, pugnano, por fim, pela prevalência da orientação de que "*a reparação civil decorrente da responsabilidade contratual ou extracontratual se sujeita à prescrição trienal*" (e-STJ fl. 4.918).

Após a apresentação de impugnação pelo embargada - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS, EMPREGADOS ATIVOS E EX-EMPREGADOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, SUAS EMPREITEIRAS E CONTROLADAS E COLIGADAS (APEVALE) -, a relatora do feito, Ministra Nancy Andrighi, proferiu decisão monocrática admitindo ambos os recursos (e-STJ fls. 5.328/5.326).

O Ministério Público Federal emitiu parecer opinando pelo conhecimento e não provimento dos embargos (e-STJ fls. 5.332/5.341).

Levado o feito a julgamento pela egrégia Segunda Seção, em 9/5/2018, após a prolação do voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi, conhecendo em parte e negando provimento aos embargos de divergência, pedi vista dos autos antecipadamente e agora apresento meu voto.

É o relatório.

No voto que apresentou a esta Seção, a relatora do feito concluiu que o recurso apresentado pelo primeiro embargante não se faz merecedor de conhecimento no tocante à alegação de dissonância entre o aresto recorrido e os acórdão paradigmas da Terceira Turma a respeito da interpretação do art. 200 do Código Civil.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse particular, tenho por irrepreensível a conclusão de Sua Excelência.

Com efeito, os paradigmas apontados pelo CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE (INVESTVALE) na tentativa de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre as Turmas integrantes da Segunda Seção quanto à aplicabilidade ou não da regra inserta no art. 200 do Código Civil resultaram do julgamento de demandas que não apresentam similitude fática com o aresto ora hostilizado.

Além disso, como bem consignado pela ilustre relatora, o acórdão embargado esposou orientação que se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior a respeito do tema em debate, como se pode facilmente extrair dos seguintes precedentes, que revelam ser inafastável, pelo menos nesse ponto específico, a incidência da Súmula nº 168/STJ no caso em apreço:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INJÚRIA RELIGIOSA E RACIAL. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 29/05/2013. Recurso Especial interposto em 20/05/2015 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em determinar a legalidade na decretação da prescrição da pretensão de reparação dos danos morais suportados pelas recorrentes, considerando que o mesmo evento danoso pode ser compreendido como um fato típico e, portanto, crime, o que interromperia o prazo prescricional, nos termos do disposto no art. 200 do CC/2002.

3. O comando do art. 200 do CC/02 incide quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal, sendo fundamental a existência de ação penal em curso ou ao menos inquérito policial em trâmite.

4. Não é possível afastar a aplicação do art. 200 do CC/2002 em hipóteses que envolvam, além do pedido de indenização, discussões relacionadas à existência de responsabilidade solidária entre o autor da ofensa e aquele que consta no polo passivo da controvérsia, em razão da relação de preposto.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 1.704.525/AP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PENAL. ART. 200 DO CC/2002. INCIDÊNCIA. PRAZOS PRESCRICIONAIS DO CC/2002. ART. 2.028 DO CC/2002. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 200 do CC/2002 somente é afastado quando, nas instâncias ordinárias, ficou consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as searas cível e criminal ou quando não houve a instauração de inquérito policial ou de ação penal.

Superior Tribunal de Justiça

2. Em se tratando de responsabilidade civil ex delicto, o exercício do direito subjetivo da vítima à reparação dos danos sofridos somente se torna plenamente viável quando não pairam dúvidas acerca do contexto em que foi praticado o ato ilícito, sobretudo no que diz respeito à definição cabal da autoria, que é objeto de apuração concomitante no âmbito criminal.

3. Desde que haja a efetiva instauração do inquérito penal ou da ação penal, o lesado pode optar por ajuizar a ação reparatoria cível antecipadamente, ante o princípio da independência das instâncias (art. 935 do CC/2002), ou por aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, hipótese em que o início do prazo prescricional é postergado, nos termos do art. 200 do CC/2002.

4. A incidência do prazo prescricional previsto no CC/2002, por força da interpretação sistemática do seu art. 2.028, significa a aplicação do regime do diploma corrente, o que inclui a quantificação numérica do lapso prescricional em dias, meses ou anos, bem como sua forma de contagem, seu termo inicial ou suas causas suspensivas e interruptivas.

5. Inexiste violação de ato jurídico perfeito ou do princípio 'tempus regit actum' em decorrência da aplicação da lei nova, haja vista que a incidência do art. 200 do CC/2002 posterga o próprio início do prazo prescricional e, antes que este tenha decorrido por inteiro, o prescribente possui mera expectativa de direito à prescrição, não direito adquirido.

6. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do Código de Processo Civil de 1973 e do Regimento Interno desta Corte, exige comprovação e demonstração da similitude fática entre os casos apontados, o que não ocorreu na hipótese.

7. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da existência de relação de prejudicialidade concreta entre o inquérito penal arquivado na origem e o exercício da pretensão reparatoria do autor demandaria o exame de matéria fático-probatória que sequer consta dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Recurso especial não provido."

(REsp 1631870/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017 - grifou-se)

Peço vênias à relatora, porém, para divergir da conclusão de que seriam merecedores conhecimento os embargos de divergência no tocante à outra questão suscitada, ou seja, àquela relativa à determinação do prazo prescricional da pretensão que deu origem aos presentes autos.

Isso porque, pelo que se pode extrair da leitura dos acórdãos apontados pelos embargantes como paradigmas (REsps nºs 1.281.594/SP, 1.360.969/RS e 1.577.229/MG e EREsp nº 1.351.420/RS), nenhum deles apresenta circunstâncias fáticas capazes de identificá-los ou, ao menos, de assemelhá-los com o caso contrastado, o que por si só inviabiliza, consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, a interposição dos presentes embargos.

Nessa esteira:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM QUE NÃO SE DISCUTE O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Para o cabimento dos embargos de divergência, é necessária a demonstração da similitude fática dos casos comparados (CPC/1973, art. 546, inc. I, reproduzido no CPC/2015, art. 1.043, I e Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 266, caput).

2. Não cabem embargos de divergência em agravo quando não discutido o mérito do recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AglInt nos EAREsp 726.029/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/3/2018, DJe de 20/3/2018 - grifou-se).

" PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, nos termos do disposto no artigo 266, § 4º, do RISTJ.

2. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência deste Tribunal. Súmula 168/STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AglInt nos EAREsp nº 709.091/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/3/2018, DJe de 19/3/2018 - grifou-se).

Impõe-se destacar, nesse particular, que na ação ora em apreço, que foi ajuizada pela APEVALE, ora primeira embargada, contra os dois embargantes (o Clube de Investimentos INVESTVALE e Francisco Valadares Póvoa, Presidente do Conselho de Administração do primeiro embargante à época dos fatos), postulou-se por espécie de compensação material de seus associados, cotistas da APEVALE, por suposta prática fraudulenta e por ato omissivo que teriam sido praticados por seu preposto.

Na inicial, a autora da demanda, na qualidade de representante processual de seus associados, esclareceu que o INVESTVALE foi constituído ao final do ano 1994 com o propósito de assegurar a efetiva participação de empregados e ex-empregados aposentados na administração da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD após seu processo de privatização. Anotou que para a subscrição e integralização das cotas do INVESTVALE somaram-se contribuições pessoais dos empregados e aposentados (no valor simbólico de R\$ 1,00 - um real) e um empréstimo do BNDES (de quase 180 milhões de reais), em garantia do qual permaneceriam caucionadas as ações da Companhia CVRD, correspondentes a tal soma, e bloqueadas as respectivas cotas do clube de investimentos.

Afirmou, ainda, que, em razão de sucessivas permutas de ações com o BNDES, o

Superior Tribunal de Justiça

INVESTVALE veio a adquirir, em dois lotes (julho de 1997 e junho de 2002), mais de 12 milhões de ações da Valepar S.A., *holding* controladora da CVRD, que passaram a constituir o principal patrimônio do Clube, e mais, que em dezembro de 2002, o INVESTVALE firmou contrato de opção de compra e venda com a sociedade de participações Bradespar S.A. visando à futura venda das ações da Valepar S.A., que acabou sendo efetivada à BNDESPar, em novembro de 2003, tendo o valor da transação suplantado, de longe, o saldo devedor do clube com o banco público, importando no desbloqueio antecipado de suas cotas, antes previsto apenas para 2009, e implicando tal fato sua grande e imediata valorização.

A causa de pedir da ação em tela está relacionada com supostas práticas fraudulentas que teriam sido adotadas pelos requeridos em momento anterior a esse desbloqueio antecipado das cotas e sua consequente valorização e que, na visão da autora, teriam trazido significativos prejuízos a seus associados.

Isso porque, no dizer da autora, o INVESTVALE teria passado a incentivar e mediar, desde 1997, a transferência de cotas entre cotistas e o próprio resgate das cotas do clube de investimentos, oferecendo-se para pagar aos cotistas valores consideravelmente menores do que valor real de cada cota, fixando arbitrariamente preços para transferência e resgate (o que estaria em desacordo com norma estatutária) e mantendo o valor patrimonial oficial das cotas em patamar artificial, pois deixava de levar em consideração o valor de mercado do principal ativo do clube de investimentos (as ações da Valepar S.A.), consignando apenas o seu custo de aquisição.

Além disso, acrescentou a autora, o maior dano ainda foi provocado aos seus associados pela ocultação por parte dos requeridos das negociações que se travavam para venda dessas ações, visto que se tivessem sido anteriormente reveladas, dariam a todos a plena ciência de que a quitação do empréstimo com o BNDES, e o consequente desbloqueio das cotas do clube de investimentos, eram iminentes, desestimulando assim que a transferência e o resgate de cotas estranhamente incentivados pelo INVESTVALE se dessem com tamanho deságio.

Resumidamente, a pretensão compensatória articulada na petição inicial está fundada na alegação de que as práticas narradas consubstanciaram manobra artilosa da diretoria do INVESTVALE, pois seus diretores, enquanto omitiam a valorização do principal ativo do clube de investimentos e incentivavam os cotistas a transferirem, venderem e resgatarem suas cotas a preços artificialmente baixos, adquiriam eles próprios quantidades consideráveis de cotas, com vistas à valorização futura.

Superior Tribunal de Justiça

Essa narrativa é suficiente para demonstrar que as bases fáticas da ação ora em exame se revelam completamente distintas daquelas que deram ensejo aos julgados ora apontados pelos embargantes como paradigmas, motivo pelo qual não é possível afirmar que, ao concluir pela aplicação do prazo prescricional decenal na hipótese vertente, diante da nítida complexidade da pretensão deduzida na inicial, teria a Quarta Turma adotado entendimento discrepante do que prevaleceu na Terceira Turma e na Segunda Seção quando do julgamento de demandas completamente distintas e nas quais era nítido o caráter de reparação de danos de cada uma das respectivas pretensões ali articuladas.

A propósito, cumpre anotar que, no tocante ao primeiro aresto paradigma, resultante do julgamento do REsp nº 1.281.594/SP, a Terceira Turma estava diante de típica ação indenizatória promovida por concessionária/distribuidora em desfavor de fabricante de veículos automotores de via terrestre, com amparo em disposições da Lei Ferrari (Lei nº 6.729/1979), por suposto inadimplemento de obrigações contratuais.

No caso do REsp nº 1.577.229/MG, do qual extraído o segundo aresto indicado pelos embargantes, cuidava-se de ação ordinária de ressarcimento, em que a parte autora pretendia ser compensada com valores que entendia lhe serem devidos em virtude da evicção de bem imóvel adquirido da parte demandada.

E, por fim, tanto o acórdão proferido no julgamento do REsp nº 1.360.969/RS quanto o prolatado no julgamento do EREsp nº 1.351.420/RS foram extraídos de ações promovidas por particulares, em desfavor de empresas administradoras de planos privados de saúde, com o propósito de serem reconhecidas, com base nas disposições do Estatuto do Idoso, a nulidade de cláusulas contratuais de reajustamento de preços em virtude alteração de faixa etária do segurado, bem como determinada a restituição de valores pagos a tal título.

Nesses dois últimos casos, impõe-se ainda destacar, não foi nem sequer travada discussão a respeito da interpretação do inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil de 2002 (que é o objeto central dos presentes embargos de divergência), visto que a Segunda Seção entendeu que os casos ali retratados diziam respeito à pretensão de coibir enriquecimento sem causa das partes demandadas, o que implicou a incidência do prazo prescricional trienal por força de diferente inciso do mencionado dispositivo legal (art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002).

Desse modo, a despeito de reconhecer a importância da uniformização da jurisprudência da Corte a respeito do prazo prescricional da pretensão de reparação de danos advindos do inadimplemento de obrigação ou da prática de ilícito contratual, tenho que os recursos ora em exame não se revelam apropriados para tanto, pois não preenchem os

Superior Tribunal de Justiça

requisitos mínimos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, divergindo parcialmente da relatora, não conheço dos embargos de divergência do CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE - INVESTVALE (e-STJ fls. 4.866/5.262) e de FRANCISCO VALADARES PÓVOA (e-STJ fls. 4.866/4.919)

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.280.825 - RJ (2011/0190397-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) - DF006534
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) - DF006811
SÉRGIO CARVALHO - DF005306
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
OSWALDO LUIZ FRANCO REGO - RJ108607
CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS - RJ099663
MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES E OUTRO(S) - RJ122908
ADVOGADOS : GABRIELA DOURADO - DF031721
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487
EMBARGANTE : FRANCISCO VALADARES PÓVOA
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO - RJ059297
CARLOS FABIANO TERRIGNO - RJ116141
FLAVIA MARIA TERRIGNO SANTANA - RJ179070
EMBARGADO : ASSOC APOSENTADOS,PENSIONISTAS, EMPREGADOS ATIVOS E EX-EMPREGADOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE,SUAS EMPREITEIRAS, CONTROLADAS E COLIGADAS -APEVALE
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF007447
CAROLINA FURTADO DE MENDONÇA TEIXEIRA DE MACEDO E OUTRO(S) - RJ152408

VOTO-VISTA
VENCIDO
(MÉRITO)

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Reconhecida, pela maioria dos votos, a admissibilidade dos embargos de divergência no que diz respeito ao prazo prescricional da pretensão de reparação de danos advindos da prática de ilícito de natureza contratual, impõe-se o exame da questão, com vistas a uniformizar a orientação das Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção sobre o tema.

Cinge-se a controvérsia a definir se, tal e qual o sustentado pelos ora embargantes, o prazo prescricional para pretensões de cunho indenizatório fundadas em responsabilidade contratual é o trienal (por força do que expressamente dispõe o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil de 2002) ou, se ao revés, essas pretensões prescrevem em 10 (dez) anos, conforme decidido pela Quarta Turma no aresto ora hostilizado (com amparo no art. 205 desse mesmo diploma legal).

A questão posta, como consabido, é objeto de dissenso tanto em âmbito doutrinário quanto jurisprudencial, o que restou muito bem delineado no laborioso voto apresentado pela relatora do feito, Ministra Nancy Andrighi, que ali também expôs, de modo claro, os motivos que a levaram a perfilhar a orientação pela não incidência, no caso em apreço, da norma inserta no art. 206, §3º, inciso V, do CC/2002, reconhecendo, assim, o acerto

Superior Tribunal de Justiça

do acórdão embargado ao concluir que "*o prazo da prescrição de pretensão fundada em ilícito contratual, não havendo regra especial para o contrato em causa, é o previsto no art. 205 do Código Civil*" (e-STJ fl. 4.707).

Renovo o pedido de vênia à relatora para dela, quanto ao mérito propriamente dito do recurso, mais uma vez dissentir.

Isso porque, sendo incontroverso que a pretensão articulada pela associação ora embargada tem natureza indenizatória, o prazo prescricional aplicável à hipótese vertente, que, sob a égide do Código Civil de 1916 era vintenário, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, passou a ser de três anos, por força do que expressamente estabelece seu art. 206, § 3º, inciso V:

*" Art. 206. Prescreve:
(...)
§ 3º Em três anos:
(...)
V - a pretensão de reparação civil."*

Pelo que se extrai da literalidade da norma, o legislador pátrio unificou o prazo prescricional da pretensão de reparação civil, de modo que hoje é completamente desinfluyente distinguir se a ação reparatória está fundada em responsabilidade contratual ou extracontratual, mesmo porque não se revela razoável admitir interpretação restritiva de norma que, por sua própria redação, evidencia o propósito de ser abrangente.

Além disso, a disposição inserta no art. 205 do Código Civil de que "*a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor*", deixa evidente que esse prazo decenário é residual, aplicando-se de forma excepcional, apenas quando verificada a inexistência de previsão legal específica.

Abandonou, portanto, o legislador, a antiga opção de estabelecer prazos gerais de prescrição determináveis em virtude de versarem as demandas a respeito de direitos de natureza real ou pessoal.

A respeito da correta interpretação das disposições insertas nos arts. 205 e 206, §3º, inciso V, do Código Civil de 2002, oportuna é a lição de Youssef Said Cahali:

"A regra do art. 206, § 3º, V, não encontra correspondência no Código Civil anterior, porque a matéria estava sujeita à prescrição vintenária das ações pessoais (art. 177). O dispositivo tem em vista as ações pessoais para as quais, no antigo Código Civil, a prescrição era vintenária. Ou também a ação de indenização por danos materiais, conseqüente de acidente de trânsito, quando se entendia que 'a ofensa ao direito de propriedade, nos termos do art. 178. § 10, IX, prescreve em cinco anos, contados da data em que se deu a

Superior Tribunal de Justiça

ofensa ou dano, quer se trate de lesão oriunda de delito ou de ofensa à propriedade material. Não se cuida aqui de reparação de dano pessoal, mas sim material, contra a coisa'.

O Código não faz qualquer distinção quanto à origem ou natureza da pretensão reparatória, compreendendo, portanto, qualquer dano a ser indenizado, por ofensa à pessoa ou aos seus bens. Não se reproduziu o an. 178, § 10, IX. do Código revogado, que discriminava a prescrição quinquenal para a ação por ofensa ou dano causado ao direito de propriedade, quando já então se ressaltava que a citada prescrição especial 'não abrangia a generalidade dos casos de responsabilidade civil'.

O triênio aqui previsto não prevalece se houver estipulação diversa em lei especial: 'A norma do art. 206, § 3.º, V, do CC, que fixa em três anos o prazo de prescrição para o exercício da pretensão de reparação civil, é geral e, destarte, subsidiária, não podendo ser aplicada quando há regra especial definindo outro lapso para que se opere o fenômeno extintivo. Nesse passo, versando a lide relação de consumo, o prazo de prescrição para o ajuizamento da pretensão reparatória é de cinco anos, a que se refere o art. 27 da lei especial (Código do Consumidor), que prevalece sobre a geral' (Prescrição e decadência, 2ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, págs. 172/173 - grifou-se).

A intenção de unificar o prazo prescricional das pretensões de cunho reparatório revela-se ainda mais nítida pelo fato de também se ter estabelecido, no inciso IV do próprio § 3º do art. 206 do Código Civil vigente, ser trienal o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Afinal, é bastante usual a propositura de demandas de caráter indenizatório em que não se pode definir, com exatidão, se a pretensão ali articulada deve ser tida como de reparação civil por dano (ou risco de dano) efetivamente suportado pelo autor ou de ressarcimento deste por enriquecimento ilícito da parte adversa. Situação esta que criaria a esdrúxula possibilidade, caso fossem distintos os prazos previstos para que fossem deduzidas cada uma dessas pretensões, de que o lapso prescricional aplicável fosse determinado a partir da nomenclatura emprestada pelo autor ao seu pedido inicial.

Merecem destaque, nessa esteira, as elucidativas considerações externadas pelo Ministro Marco Aurélio Bellize em artigo jurídico a respeito do tema:

"(...) Como se verifica, o Código Civil atual, além de preceituar novas pretensões com prazo de exercício específico (anteriormente não contempladas), não mais adota a distinção entre ações pessoais e reais, para a fixação do prazo residual, agora de dez anos.

Não obstante, para situações já reguladas pelo Código Civil de 2002, é possível identificar, na jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, a adoção de tal critério previsto na legislação anterior, como visto, in totum superado, para regular as pretensões advindas de uma relação contratual. Na verdade, o único fundamento utilizado em tais decisões, a fim de justificar a aplicação do prazo

Superior Tribunal de Justiça

residual decenal, previsto no art. 205, para pretensões oriundas de relações contratuais, é o fato de a correlata ação versar sobre um direito pessoal.

Não há, todavia, mais suporte legal a autorizar a aplicação do prazo geral, tal como se verificava no sistema anterior, simplesmente porque a demanda versa sobre direito pessoal. Afinal, as ações (condenatórias) sujeitas à prescrição referem-se à pretensão de obter uma prestação, decorrente da violação do direito do autor, no que se inserem, indistintamente, todos os direitos pessoais e reais. No atual sistema, há que analisar, inicialmente, se a pretensão está especificada no rol do art. 206 ou, ainda, nas demais leis especiais, para, apenas subsidiariamente, ter incidência o prazo decenário, constante do art. 205.

Pode-se, nessas linhas gerais, assentar que, tratando-se de ação de reparação civil, seja ela por responsabilidade contratual (inadimplemento) ou extracontratual (risco ou dano), a correlata pretensão deve ficar adstrita ao marco prescricional trienal disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, tema que será pontualmente retomado.

Ainda vinculado às premissas superadas pela legislação civil anterior, verifica-se, também, uma verdadeira dispersão de conclusões quanto ao prazo prescricional a ser aplicado, a depender simplesmente da nomenclatura atribuída à ação no momento de seu ajuizamento, de todo irrelevante para o fim em comento.

A evidenciar o despropósito de tal parâmetro, o prazo prescricional das pretensões deduzidas em juízo estaria sujeito a variações de um a dez anos simplesmente pelo fato de o autor denominar a ação ora de enriquecimento sem causa (ou locupletamento ilícito), ora de responsabilidade ou reparação civil, ora de repetição de indébito (ou devolução de valores cobrados indevidamente, ou ressarcimento por cobrança indevida), ora revisional de contrato, ora de cobrança' (Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência; Coord. Luis Felipe Salomão, Flávio Tartuce, São Paulo, Ed. Atlas, págs. 126/127 - grifou-se).

Não há falar também em incongruência resultante do fato de serem distintos os prazos prescricionais da pretensão de adimplemento (art. 206, §º 5º, inciso I, do CC/2002 - de cinco anos) e de reparação civil decorrente do inadimplemento da obrigação contratual (art. 206, §3º, inciso I, do CC/2002 - de três anos).

Tal distinção se justifica em virtude da própria complexidade negocial que tratativas com vistas ao adimplemento tardio costuma apresentar e que não se apresentam quando o credor opta por demandar em juízo, de imediato, a própria reparação dos prejuízos que eventualmente tenha suportado em virtude do inadimplemento contratual.

Nesse aspecto, oportuna é a lição de Gustavo Tepedino, materializada em parecer do nobre professor a respeito do tema objeto dos embargos de divergência ora em apreço (prazo prescricional aplicável à reparação civil por inadimplemento contratual), mas que foi emitido resposta à consulta que versava especificamente sobre a pretensão de usuários do serviço de telefonia à complementação de ações que lhes teriam sido subscritas com valor patrimonial apurado indevidamente. Ao se referir especificamente ao art. 206, §3º, inciso V, do

Superior Tribunal de Justiça

CC/2002, o mencionado parecerista afirma:

"(...) Conforme observado em outra sede, o dispositivo tem incidência tanto na responsabilidade contratual como na extracontratual, haja vista a dicção ampla do preceito.

(...).

Com efeito, não há qualquer razão para que a vítima de ilícito contratual, decorrente da violação a dever assumido negocialmente pela contraparte, venha a receber, no que tange ao prazo prescricional, tratamento diferenciado daquele que se reserva a quem sofre danos decorrentes de ato ilícito de natureza extracontratual.

Na presente hipótese, tendo os usuários alegadamente deixado de receber o número de ações que a sociedade de telefonia se obrigara a lhes entregar, não há dúvida que o prazo prescricional incidente sobre a sua pretensão reparatória é aquele de três anos, estabelecido no art. 206, § 3º, V, do CC/2002. Aliás, o STJ ao apreciar hipótese semelhante, em que desconsiderou a qualidade de acionista do litigante em face da companhia, já entendeu aplicável o prazo do art. 206, § 3º, V, do CC/2002:

'Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato). O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado. A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré. A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)' (STJ, Resp 822.914 (JRP1200611612), 3ª T., j. 01.06.2006, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.2006).

3. Inaplicabilidade do prazo previsto para o inadimplemento da prestação quando caracterizado o inadimplemento

Mostra-se inaplicável à espécie o prazo geral de dez anos, estatuído no art. 205 do CC/2002. Isto porque tal prazo não corresponde, na codificação atual, a um prazo genérico para ações pessoais, como ocorria com o prazo vintenário do art. 177 do CC/1916, ao qual se tem associado algumas vezes, por equívoco, o art. 205 do CC/2002. Trata-se, ao revés de prazo residual, cuja incidência meramente subsidiária foi expressamente registrada no próprio dispositivo:

'Art. 205. A prescrição corre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.'

No sistema atual, cuidando-se de obrigações contratuais o codificador estipula dois prazos prescricionais distintos. Para a pretensão relativa ao inadimplemento das obrigações contratualmente assumidas prevalece o prazo de cinco anos fixados pelo art. 206, § 5º, I, do CC/2002 (...).

Na hipótese de inadimplemento, como visto no item anterior, aplica-se o prazo prescricional trienal de que trata o art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

(...).

Nos termos do art. 313 do CC/2002, o credor pode enjeitar o recebimento do objeto da prestação, se o considera inadequado ou diverso do pactuado, ainda que o devedor pretenda lhe entregar objeto mais valioso:

'Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da

Superior Tribunal de Justiça

que lhe é devida, ainda que mais valiosa'.

No momento da entrega do objeto da prestação, portanto, tratando-se de obrigação de dar, tem-se por caracterizado o adimplemento ou, na hipótese de a prestação ser considerada inadequada, o inadimplemento. Se o devedor não entrega a prestação, ou se propõe a adequá-la à quantidade ou qualidade exigida pelo credor, mantém-se vivo o interesse útil do crédito, preservando-se a fase do adimplemento. Quando, ao revés, dá-se a entrega (e o recebimento) da prestação, esgota-se, aí, a prestação atribuída ao devedor e, portanto, de duas uma: ou bem a prestação foi efetuada nos termos do contrato, ou houve inadimplemento tout court.

Diante do sistema assim delineado, o legislador oferece prazo prescricional diferenciado para a pretensão de adimplemento (5 anos, e não 10 ex vi do mencionado art. 206, § 5º, I, do CC/2002) e para a pretensão decorrente do inadimplemento (3 anos, consoante o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002), justamente em razão da diversidade das circunstâncias de ambos os cenários. No caso do adimplemento, a existência de relação contratual em curso poderá tornar mais complexa ou trabalhosa a cobrança. A pretensão do credor associa-se à forma como o devedor, interpretando o contrato, pretende cumprir a prestação, o que muitas vezes é postergado pela dinâmica das negociações com vistas ao adimplemento.

Na hipótese de inadimplemento, ao reverso, o prazo prescricional é deliberadamente reduzido porque o credor pode avaliar, desde o recebimento da prestação, se considera ou não adequadamente satisfeito seu crédito. Recebeu o objeto da prestação quando poderia enjeitá-lo. Nada impede que vá ao Judiciário imediatamente requerer perdas e danos, sendo certo que, segundo a dicção do art. 389 do CC/2002, o inadimplemento se torna imediatamente caracterizado com o não cumprimento da prestação pelo devedor nos termos avençados" (Soluções Práticas de Direito, vol. 1, págs. 565/572, Nov/2011, DTR\2012\421 - grifou-se).

No mesmo sentido das considerações até aqui externadas, são valiosas as conclusões lançadas por Paula Greco Bandeira em artigo que praticamente exauriu a matéria em debate e que a articulista intitulou de "*A prescrição na Responsabilidade Civil Contratual em Debate*":

"(...) O Código Civil de 2002 reduziu drasticamente os prazos prescricionais, incluindo-se aí o prazo prescricional para a reparação civil. Antes compreendida como pretensão de natureza pessoal, atraindo a incidência do prazo prescricional geral de 20 anos, a pretensão de responsabilização civil ganhou previsão específica no atual diploma, dispondo o legislador, no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, que se aplica o prazo prescricional de três anos para a 'pretensão de reparação civil'.

A linguagem abrangente do dispositivo vem suscitando controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca de sua aplicação, entendendo grande parte da doutrina e da jurisprudência que o prazo prescricional aplicável à reparação civil contratual é o de 10 anos, ao passo que a pretensão de responsabilidade civil extracontratual prescreveria em três anos.

Entretanto, referida distinção, como se viu, não encontra respaldo no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. O prazo prescricional para a reparação civil há de incidir de modo uniforme às relações jurídicas contratuais e

Superior Tribunal de Justiça

extracontratuais, seja pela determinação expressa do art. 206, § 3º, V, do Código Civil; seja pela imperiosa necessidade de coerência sistêmica, diante do prazo máximo de cinco anos do Código de Defesa do Consumidor, destinado à proteção dos vulneráveis; seja pela inevitabilidade de se dispensar tratamento unitário à responsabilidade contratual e extracontratual, permitindo o alinhamento com o prazo previsto para o enriquecimento sem causa, que poderá decorrer do mesmo substrato fático. Em definitivo, impõe-se o mesmo prazo prescricional de três anos para a responsabilidade civil aquiliana e extracontratual e em respeito ao princípio da isonomia' (Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, nº 70, Jan-Fev/2016; Coord. Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, pág. 97).

Impõe-se destacar, por fim, que a orientação aqui esposada é aquela que, sob a ótica desse julgador, se encontra mais alinhada não só à majoritária posição da doutrina especializada como também à jurisprudência dominante desta Corte Superior, como que se pode inferir do inteiro teor dos seguintes arestos, que ora são citados apenas à título exemplificativo: REsp nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19/6/2006; AgRg no Ag nº 1.085.156/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 30/03/2009; REsp nº 1.546.424/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 2/10/2017; REsp nº 1.632.842/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017; REsp nº 1.589.598/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 22/6/2017; REsp nº 1.281.594/SP, Rel. Min. Marco Auréli Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 28/11/2016 e REsp nº 1.577.229/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 14/11/2016.

Ante o exposto, divergindo mais uma vez da relatora, dou parcial provimento aos embargos de divergência do CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE - INVESTVALE (e-STJ fls. 4.866/5.262) e integral provimento aos embargos de divergência de FRANCISCO VALADARES PÓVOA (e-STJ fls. 4.866/4.919), para o fim de, reformando o acórdão ora embargado, reconhecer que a pretensão de reparação civil articulada na inicial prescreve em 3 (três) anos, a teor do que dispõe o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0190397-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EResp 1.280.825 / RJ**

Números Origem: 1275148420078190001 20070011241382 200900134306 201101903977

PAUTA: 27/06/2018

JULGADO: 27/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPCÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) - DF006534
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) - DF006811
SÉRGIO CARVALHO - DF005306
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
OSWALDO LUIZ FRANCO REGO - RJ108607
CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS - RJ099663
MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES E OUTRO(S) - RJ122908
ADVOGADOS : GABRIELA DOURADO - DF031721
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487
EMBARGANTE : FRANCISCO VALADARES PÓVOA
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO - RJ059297
CARLOS FABIANO TERRIGNO - RJ116141
FLAVIA MARIA TERRIGNO SANTANA - RJ179070
EMBARGADO : ASSOC APOSENTADOS,PENSIONISTAS, EMPREGADOS ATIVOS E
EX-EMPREGADOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE,SUAS
EMPREITEIRAS, CONTROLADAS E COLIGADAS -APEVALE
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF007447
CAROLINA FURTADO DE MENDONÇA TEIXEIRA DE MACEDO E
OUTRO(S) - RJ152408

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Superior Tribunal de Justiça

Consignados pedidos de preferência pela embargante Clube de Investimento dos Empregados da Vale - Investvale, representada pela Dra. Joana D'arc Amaral Bortone, e pela embargada Apevale, representada pelo Dr. Alde da Costa Santos Júnior.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Villas Bôas Cueva abrindo divergência parcial e não conhecendo dos embargos de divergência, a Seção, por maioria, preliminarmente, conheceu parcialmente dos embargos de divergência, vencidos os Srs. Ministros Villas Bôas Cueva, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira quanto ao conhecimento.

No mérito, a Seção, por maioria, negou provimento aos embargos de divergência para manter o acórdão embargado que aplicou a prescrição decenal, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Vencidos, no mérito, os Srs. Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Na preliminar de conhecimento, votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região).

No mérito, votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região).

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

